



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:  
**Para publicação no «Boletim da República».**

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

### AVISO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização à senhora Olímpia Manuela da Conceição Cossa Dine, a efectuar a mudança do seu nome, para passar a usar o nome completo de Denise da Conceição Cossa Dine.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 12 de Novembro de 2012. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudal*.

Governo do Distrito de Massingir

## DESPACHO

Nos termos do número 1, alínea c) do artigo 35 da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, conjugado com o número 2 do artigo 8 do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, é reconhecida a Associação Agrícola Hluvuka Chibotane, localizada em Chibotane, Posto Administrativo de Mavoze.

Massingir, 12 de Dezembro de 2011. — O Administrador do Distrito, *Artur Manuel Macamo*.

## DESPACHO

Nos termos do número 1, alínea c) do artigo 35 da Lei 8/2003, de 19 de Maio, conjugado com o número 2 do artigo 8 do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, é reconhecida a Associação Agrícola Hluvuka Nanguene, localizada em Nanguene, Posto Administrativo de Massingir – Sede.

Massingir, 12 de Dezembro de 2011. — O Administrador do Distrito, *Artur Manuel Macamo*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### Petrojred Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas noventa e quatro a cento e cinco do livro de notas para escrituras diversas B barra setenta e quatro do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isaías Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foi constituída uma sociedade denominada Petrojred Moçambique, Limitada, que se regerá pelos estatutos seguintes:

#### CAPÍTULO I

#### Da denominação, duração, sede e objecto

##### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação, natureza e duração

Um) A Petrojred, Moçambique, Limitada, é uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

#### ARTIGO SEGUNDO

#### Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer local do território nacional mediante deliberação da administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando administração assim o deliberar.

#### ARTIGO TERCEIRO

#### Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das actividades de produção, armazenagem, transporte, distribuição e comercialização de GPL (gases de petróleo liquefeito), incluindo sua importação e exportação.

Dois) Na prossecução do seu objecto, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em quaisquer outras sociedades, ainda que tenham objecto diferente do seu, em agrupamentos complementares de empresas, sociedades holdings, joint ventures ou em outras formas de associação, união ou concentração de capitais.

#### CAPÍTULO II

#### Do capital social

##### ARTIGO QUARTO

#### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trezentos mil meticais representado por duas quotas, distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Petromoc, S.A.; e

b) Uma outra quota no valor de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Jred, Ltd.

#### ARTIGO QUINTO

##### **Aumento de capital**

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral sob proposta da administração e parecer do fiscal único, mediante novas entradas ou incorporação de lucros ou reservas livres.

Dois) Nos aumentos de capital, os sócios gozarão do direito de preferência na subscrição das novas quotas.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, então será a mesma dividida pelos outros na mesma proporção.

Quatro) Na eventualidade de as quotas emitidas em resultado de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas, a assembleia geral poderá recorrer à subscrição de terceiros não sócios.

#### ARTIGO SEXTO

##### **Transmissão de quotas**

Um) A transmissão de quotas está sujeita ao exercício do direito de preferência pela sociedade e, caso esta não exerça pelos sócios na proporção de suas quotas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas quotas, deverá enviar, por carta dirigida a sociedade e bem assim aos sócios, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do potencial adquirente, o preço, as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data prevista da transmissão.

Três) Após a recepção do projecto de venda, a sociedade dispõe de quarenta e cinco e os sócios de quinze dias, respectivamente, para, querendo, exercer os respectivos direitos de preferência.

Quatro) A transmissão da quota do sócio que não obedeça o disposto no presente artigo e demais preceitos imperativos legais, serão nulas e de nenhum efeito.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### **Aquisição de quotas próprias**

A sociedade poderá adquirir quotas próprias, a título oneroso mediante deliberação da assembleia geral, nas condições por esta fixadas e dentro dos limites legais.

### CAPÍTULO III

#### **Dos órgãos sociais**

#### ARTIGO OITAVO

##### **Órgãos sociais**

São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

#### SECÇÃO I

##### **Da assembleia geral**

#### ARTIGO NONO

##### **Disposições comuns**

Um) O presidente e o secretário da mesa de assembleia geral são eleitos em assembleia geral, a qual elegerá igualmente os membros do conselho de administração e o fiscal único.

Dois) É permitida a reeleição, por uma ou mais vezes, dos membros dos órgãos sociais.

Três) Os mandatos para os cargos sociais indicados no número anterior têm a duração máxima de três anos civis, contados a partir da data de tomada de posse, excepto para o caso do Fiscal Único em que o mandato é de um ano.

Quatro) Embora designados por prazos certos, os membros dos órgãos sociais mantêm-se em funções até nova designação, salvo destituição ou renúncia, a qual só produz efeitos no final do mês em que tiver sido notificada, salvo se entretanto, tiver sido designado o substituto.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### **Direito de voto**

Tem direito de voto todo o(s) sócio (s) que seja(m) titular(es) de uma quota com valor nominal equivalente a duzentos e cinquenta meticais.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### **Mesa de assembleia geral**

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos administradores e o fiscal único e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### **Reuniões**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de um dos membros do conselho de administração ou de sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e votará o relatório da administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do fiscal único, deliberará quanto à aplicação de resultados e poderá ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que estejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### **Local de reunião**

A assembleia geral reúne-se, por regra, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente de respectiva mesa assim o decida, com a concordância do conselho de administração e do fiscal único.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### **Convocatória**

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de cartas ou de anúncios publicados em um jornal nacional de grande tiragem, com a antecedência de, pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) O tipo de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter à deliberação dos sócios;
- e) A indicação dos documentos que sejam relevantes para a tomada das deliberações e se encontram na sede social para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente do conselho de administração.

Quatro) Caso não esteja reunido o quórum para a assembleia geral regularmente convocada funcionar, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, na primeira convocatória da assembleia geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da assembleia geral não poder funcionar na data inicialmente definida, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de assembleia geral que se realize na segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

Sete) O formalismo previsto no número um do presente artigo será dispensável sempre que seja possível convocar a totalidade dos sócios utilizando um meio mais expedito e que todos eles concordem com o mesmo.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### Validade das deliberações

Um) A assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados sócios titulares de mais de cinquenta por cento do capital social. Em segunda convocação a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que por força de disposição legal imperativa ou de cláusula estatutária exigirem maioria qualificada, as quais deverão obedecer a tal maioria.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### Votação

Um) Para cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

Dois) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa da assembleia geral excepto quando respeitem, a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto se a assembleia geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Três) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem acto contínuo os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### Suspensão da reunião

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por qualquer motivo justificável, a reunião será adiada ou tendo-se dado início aos trabalhos e estes não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos sócios e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar a suspensão da mesma sessão por duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

#### SECÇÃO II

##### Do conselho de administração

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### Composição

Um) A administração e representação da sociedade compete ao conselho de administração, que será composto por cinco administradores.

Dois) Dentre os membros do conselho de administração, será indicado o presidente do órgão.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### Competências

Um) Compete ao conselho de administração, exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que por lei e pelos presentes estatutos lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia geral nele delegar.

Dois) Compete-lhe, nomeadamente:

- a) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- b) Convocar as reuniões da assembleia geral;
- c) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- d) Propor aumentos de capital;
- e) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos;
- f) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do conselho.

Três) Igualmente, compete ao conselho de administração exercer os poderes de representação e gestão da sociedade nos negócios abaixo alistados:

- a) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer outra forma, onerar imóveis da sociedade;
- c) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- d) Trespasar estabelecimento de sua propriedade ou tomar trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos; e
- e) Contrair empréstimos.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### Delegação de poderes e mandatários

Um) O conselho de administração poderá delegar, em algum ou alguns administradores competência para, isolada ou conjuntamente, se

ocuparem de especificadas matérias de gestão da sociedade ou praticarem determinados actos ou categorias de actos.

Dois) Nos casos em que se verifique a delegação supra, a mesma deverá constar da acta de reunião do órgão em que foi deliberada ou em documento particular assinado pela maioria dos administradores, com reconhecimento das respectivas assinaturas.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os sócios pelo estrito cumprimento do seu mandato.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### Reuniões e deliberações

Um) O conselho de administração reunir-se-á informalmente ou sempre que convocado pelo presidente ou qualquer outro administrador.

Dois) Em todas as reuniões do conselho de administração deverão ser elaboradas actas que irão ser assinadas pelos administradores presentes no livro de actas. As deliberações do conselho de administração deverão ser tomadas com a presença ou representação da maioria dos seus membros.

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

##### Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se perante terceiros pela assinatura:

- a) Do presidente do conselho de administração e de mais um administrador;
- b) De um dos administradores, dentro dos limites ou quanto às matérias da delegação do conselho de administração;
- c) De dois administradores conjuntamente quando estejam em exercício de actividades nas comissões;
- d) De mandatários ou procuradores quanto a actos e categorias de actos determinados e nos termos definidos nas respectivas procurações.

Dois) É interdito em absoluto aos administradores e mandatários, obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, vales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos prejuízos que causarem.

Três) Para os actos de mero expediente bastará a assinatura do presidente do conselho de administração, do administrador ou de um procurador nos termos do respectivo mandato.

## SECÇÃO III

Do fiscal único

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

**Composição**

Um) A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único que será eleito pela assembleia geral.

Dois) O fiscal único deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja eleita como fiscal único deverá designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das funções.

Quatro) Não pode ser eleito como fiscal único a pessoa que singular ou colectiva, que esteja abrangida pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

**Competência**

A competência do fiscal único e os direitos e obrigações são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

## CAPÍTULO IV

**Das remunerações**

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

**Remunerações**

Um) As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas de acordo com as respectivas funções, pela assembleia geral.

Dois) As remunerações e outras regalias de outros elementos que pertencem ao quadro de pessoal da sociedade são fixadas pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

**Pessoas colectivas em cargos sociais**

Um) Sendo escolhida para ocupar o cargo de membro de qualquer um dos órgãos sociais uma pessoa colectiva, será esta representada pelo indivíduo que a respectiva pessoa colectiva designar por carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da assembleia geral ou de membro do conselho de administração.

Três) Sem prejuízo do disposto no número um do artigo anterior, somente poderá ser designada uma pessoa colectiva para exercer a função de fiscal único da sociedade, quando esta for uma sociedade auditora de contas.

## CAPÍTULO V

**Das disposições diversas e transitórias**

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

**Dissolução**

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os administradores que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão as atribuições gerais mencionadas no artigo duzentos e trinta e nove do mesmo Código.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária que estiverem realizados no momento da dissolução da sociedade serão partilhados entre os sócios com observância do disposto na lei geral.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, onze de Abril de dois mil e doze. — A Técnica, *Quitéria Julieta C. Cumbe*.

---

## Ludowici Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura datada de vinte e nove de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas oitenta e sete a folhas noventa e uma do livro de notas para escrituras diversas número vinte e quatro traço E do Terceiro Cartório Notarial da cidade de Maputo, a cargo de Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, à prática dos seguintes actos:

- i) Cessão da quota da sócia Ludowici Mauritius Holding, Limited, no valor nominal de três milhões e sessenta e nove mil metcais, representativa de noventa e nove por cento do capital social da Ludowici Moçambique, Limitada, que cedeu à sociedade Flsmidth South Africa (Pty) Limited, com todos os direitos e obrigações, livres de quaisquer ónus ou encargos e pelo respectivo valor nominal;
- ii) Cessão da quota do sócio Ludowici Australia Pty Limited, no valor nominal de trinta e um mil metcais, representativa de um por cento do capital social da Ludowici Moçambique, Limitada, que cedeu a sociedade Flsmidth A/S, com todos os direitos e obrigações, livres de quaisquer ónus ou encargos e pelo respectivo valor nominal; e
- iii) Alteração do artigo primeiro dos estatutos referente a denominação

social, a sede e alteração integral dos estatutos, em virtude da cessão de quotas acima referida, o qual passa a ter a seguinte redacção:

## CAPÍTULO I

**Da denominação, sede, duração e objecto**

ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação e sede)**

Um) A sociedade adopta a denominação Flsmidth Moçambique, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kim Il Sung, número novecentos sessenta e um, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

**(Duração)**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade a prestação de serviços de engenharia, soluções de engenharia e design, gestão de projectos e supervisão de projectos de engenharia e de montagem de equipamento, sua importação, produção e manutenção de equipamento de processamento de minerais e seus consumíveis usados predominantemente mas não limitadamente no processamento de minerais e indústrias mineiras, assim como qualquer outra actividade complementar ou acessória a actividade principal da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades distintas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, sob quaisquer formas permitidas por lei, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

O capital social da sociedade é de três milhões e cem mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de três milhões e sessenta e nove mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a sócia Flsmidh South Africa Pty; e
- b) Uma quota com o valor nominal de trinta e um mil meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente à sócia Flsmidh A/S.

## ARTIGO QUINTO

**(Aumento do capital social)**

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida por deliberação do conselho de administração, até ao limite fixado pela assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia deverá ouvir o conselho de administração ou o conselho fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral ou pelo conselho de administração e, supletivamente, nos termos gerais.

Quatro) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a exercer nos termos gerais.

Cinco) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

## ARTIGO SEXTO

**(Ónus ou encargos dos activos)**

Um) Os sócios não poderão constituir ónus ou encargos sobre as quotas de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Para tal consentimento, o presidente do conselho de administração deverá ser notificado pelo sócio, através de carta registada com aviso de recepção, indicando-se as condições do ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da mesa da assembleia geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma reunião da assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral, deverá convocar assembleia geral por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data da recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Prestações suplementares e suprimentos)**

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

## ARTIGO OITAVO

**(Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas)**

Um) A transmissão de quotas entre os sócios não está sujeito ao direito de preferência, desde que se encontrem preenchidos todos os termos e condições estabelecidos no artigo oitavo dos presentes estatutos.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, bem como a constituição de ónus ou encargos sobre as mesmas, é feita mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar.

Três) Sem prejuízo do acima exposto, os sócios terão direito de transferir a totalidade ou parte da quota que detêm a qualquer empresa sua associada sem aprovação prévia quer da sociedade quer dos outros sócios e sem que assista quer à sociedade quer aos restantes sócios o direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência acima referido é exercido pelo valor da quota resultante do último balanço ou pelo valor do projecto para a transmissão, qualquer que for o mais baixo, ou em caso de desacordo dos sócios em relação ao valor da quota, os sócios aceitarão o valor da quota que resultar de avaliação realizada por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Seis) A sociedade deverá exercer o respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, e os demais sócios deverão exercer o direito de preferência no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da comunicação.

Sete) Na eventualidade de existirem dois ou mais sócios interessados em exercer o direito de preferência, a quota será transferida numa base pro rata das respectivas quotas.

Oito) No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem exercer o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Novo) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

## ARTIGO NONO

**(Amortização de quotas)**

A sociedade apenas poderá amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

## CAPÍTULO III

**Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade**

## ARTIGO DÉCIMO

**(Órgãos sociais)**

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Assembleia geral)**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social da sociedade ou em qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada e, extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, pelo conselho fiscal ou dos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com um antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) Todas as convocatórias deverão especificar a firma, a sede e número de registo

da sociedade, o local, data e hora da reunião, a espécie de reunião, assim como, um sumário das matérias propostas para a discussão que será a ordem dos trabalhos.

Quatro) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem, por escrito, o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral constituir-se-á validamente se quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido o quórum necessário decorridos trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião deverá ser adiada para uma data entre quinze a trinta dias da data inicialmente prevista, sujeito ao envio de uma notificação escrita com aviso de recepção com antecedência de dez dias aos sócios ausentes na reunião adiada, a mesma hora e no mesmo local a menos que o presidente da mesa estipule uma hora e local diferente incluída na notificação aos sócios.

Três) Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para a referida segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da assembleia geral realizar-se-á independentemente do número de sócios presentes ou representados, podendo estes decidir quanto as matérias da ordem de trabalhos.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Competências)

Um) Sem prejuízo das competências previstas na lei e nos presentes estatutos, compete à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório da administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do conselho fiscal;

c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;

d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;

e) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;

f) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;

g) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;

h) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal, compreendidos na competência de outros órgãos da sociedade;

i) Aprovação de suprimentos bem como os seus termos e condições;

j) Contracção de empréstimos de valor superior à cinquenta mil dólares norte-americanos;

k) Nomeação e a aprovação de remuneração dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de um auditor externo;

l) Aprovação do plano estratégico e plano de negócios;

m) Aprovação das contas finais dos liquidatários; e

n) Outros assuntos que estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os sócios terão o direito de consultar todos os documentos da sociedade, antes das reuniões das assembleias gerais, nos termos e para os efeitos do que a esse respeito, se encontra estabelecido no Código Comercial. No caso, porém, de ser requerida pelos sócios, informação escrita sobre a gestão da sociedade e ou sobre qualquer operação social em particular, poderá a sociedade, no caso de o conselho de administração entender que a revelação de tal informação poderá influenciar o sucesso da operação, recusar a consulta e ou a revelação da informação, até ao momento em que a operação em questão se mostre concluída.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Representação em assembleia geral)

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer outra pessoa física, nos termos legalmente permitidos, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) As decisões da assembleia geral deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas e assinadas por todos os sócios ou seus representantes que nela tenham participado

ou as deliberações poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo neste caso as assinaturas dos sócios ser reconhecidas notarialmente.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### (Votação)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição estatutária em contrário.

Dois) Os sócios podem votar por intermédio de representante constituído por procuração escrita, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Três) A cada duzentos e cinquenta metcais do valor nominal da quota corresponde a um voto.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### (Quórum deliberativo)

Sem prejuízo do especificamente acordado nos presentes estatutos, as deliberações sociais quer em assembleia geral ordinária, quer em assembleia geral extraordinária serão tomadas mediante deliberação simples ou seja por maioria dos votos dos sócios presentes ou representados equivalentes a mais de cinquenta e um por cento de todo o capital subscrito.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### (Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por três ou mais administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de três anos renováveis, livremente revogável pelos sócios, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os administradores da sociedade designarão, entre si, aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Quatro) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções.

Cinco) O administrador da sociedade que tenha um qualquer interesse directo ou indirecto no contrato ou acordo a celebrar pelo ou em nome da sociedade deverá informar numa reunião do conselho de administração a natureza e tal potencial conflito de interesses.

Seis) Os administradores não terão direito à remuneração, a não ser que o conselho de administração decida de outra forma.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**(Competências do conselho de administração)**

Compete o conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade e realizar todos os actos necessários a boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei compreendendo esses poderes nomeadamente os de:

- a) Submeter à assembleia geral quaisquer recomendações sobre matérias que devam ser deliberadas pela mesma;
- b) Celebrar quaisquer contratos de gestão corrente da sociedade, incluindo os necessários para contrair empréstimos dos bancos que normalmente lidam com a sociedade, bem como oferecer garantias por quaisquer garantias mutuadas nos limites estabelecidos pela assembleia geral;
- c) Submeter à aprovação da assembleia geral quaisquer propostas de planos estratégicos, planos de aumento de capital social, de transferência, cessão, venda ou outra forma de alienação de bens e/ou negócio da sociedade;
- d) Submeter à aprovação da assembleia geral os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da sociedade bem como os planos anuais de operações e de orçamentos;
- e) Deliberar sobre a compra de quotas e obrigações em quaisquer outras sociedades;
- f) Designar o director geral e conferir-lhe os poderes para actuar em nome da sociedade;
- g) Deliberar sobre a constituição de empresas participadas pela sociedade e/ou na aquisição de participações noutras empresas;
- h) Submeter para aprovação da assembleia geral a forma de distribuição de dividendos, nomeadamente no que diz respeito, à criação, investimento, contratação e capitalização de reservas que não a reserva legal, bem como o montante dos dividendos a distribuir aos sócios;
- i) Celebrar contratos de empréstimo bem como onerar a sociedade em valores a serem previamente aprovados pela assembleia geral;
- j) Definir os planos de desenvolvimento da sociedade;
- k) Dar início ou acordar na deliberação de qualquer disputa, litígio, arbitragem, ou outro procedimento judicial com qualquer terceira

parte, relativamente a matérias com relevância para o desempenho das actividades da sociedade;

- l) Gerir quaisquer outros negócios nos termos determinados nestes estatutos e na lei aplicável;
- m) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- n) O conselho de administração poderá, por acta da reunião do órgão, sem prejuízo da lei ou dos presentes estatutos, delegar num ou demais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes.

## ARTIGO DÉCIMO NONO

**(Competências do presidente do conselho de administração)**

O presidente do conselho de administração tem as seguintes competências:

- a) Convocar e presidir a reuniões do conselho de administração;
- b) Assegurar o cumprimento e execução das deliberações do conselho de administração bem como de quaisquer outras responsabilidades que lhe sejam atribuídas nos presentes estatutos.

## ARTIGO VIGÉSIMO

**(Convocação de reuniões do conselho de administração)**

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que seja necessário para os interesses da sociedade e pelo menos uma vez por trimestre, sendo convocado pelo presidente do conselho de administração ou a pedido de dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito, por forma a serem recebidas por todos os administradores, com um mínimo de quinze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que prazo mais curto seja decidido entre administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a data, local e ordem dos trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários para a tomada de deliberações quando seja esse o caso. As reuniões podem realizar-se mediante conferência telefónica ou vídeo-conferência.

Quatro) Exceptuam-se dos números anteriores as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os administradores, caso em que serão dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

**(Quórum onstitutivo)**

Um) As reuniões do conselho de administração serão consideradas validamente constituídas se nelas tiverem presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador, estando temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer pessoa física, mediante simples carta, email ou telefax dirigida ao presidente do conselho de administração, podendo o mandatário representar mais do que um administrador na mesma reunião.

Três) No caso de o quórum não estar constituído a reunião deverá ser adiada por um prazo não superior a três dias úteis. A notificação do adiamento será entregue e qualquer número de administradores presentes ou representados nessa mesma reunião será suficiente para se considerar o quórum reunido, desde que tal reunião ocorra na sede social ou por meio de conferência telefónica ou videoconferência.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

**(Quórum deliberativo)**

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados, cabendo ao presidente do conselho de administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Dois) Cada membro do conselho de administração tem direito a um voto.

Três) As deliberações do conselho de administração constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os administradores presentes e representados, as deliberações que forem tomadas, assim como serem assinadas por todos os administradores presentes ou representados, ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos administradores presentes ser reconhecida notarialmente.

## ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

**(Director geral)**

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director geral.

Dois) O director geral deverá actuar nos termos dos poderes e limites das competências que lhe hajam sido conferidos pelo conselho de administração.

## ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

**(Vinculação da sociedade)**

A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração nos termos do seu mandato conferido pelo conselho de administração;
- b) Assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de um administrador;
- c) Assinatura conjunta de dois administradores;
- d) Assinatura do director geral nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pelo conselho de administração;

- e) Assinatura de um mandatário dentro dos limites e termos dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

**Conselho fiscal (composição)**

Um) O conselho fiscal, casos seja instituído, será composto, por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral, que também designará de entre eles o respectivo presidente.

Dois) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal deverão ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

**(Funcionamento)**

Um) O conselho fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração mediante convocação verbal ou por escrito e sem quaisquer formalidades no que respeita a pré-aviso.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir e deliberar validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local indicado no respectivo aviso convocatório.

Cinco) O conselho fiscal e o conselho de administração sempre que o interesse social assim o exija poderão ter reuniões conjuntas para discussão das actividades da sociedade mantendo cada órgão a sua autonomia.

Seis) O exercício das funções de membro não será caucionado.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

**(Actas do conselho fiscal)**

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

**(Auditoria externa)**

A assembleia geral designará uma empresa profissional de auditoria registada em Moçambique para efectuar auditoria externa

das demonstrações financeiras da sociedade, devendo apresentar o seu relatório e opiniões ao conselho de administração ao conselho fiscal e assembleia geral.

CAPÍTULO IV

**Do exercício e aplicação de resultados**

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

**(Balanço e prestação de contas)**

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO TRIGÉSIMO

**(Resultados)**

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

CAPÍTULO V

**Da dissolução e liquidação da sociedade**

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

**(Dissolução e liquidação da sociedade)**

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos sócios que representem mais de cinquenta e um por cento do capital social da sociedade.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

**Das disposições finais**

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

**(Disposições finais)**

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, trinta de Novembro de dois mil e doze. — A Ajudante da Notária, *Ilegível*.

**MozQuip, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100353385, uma sociedade denominada MozQuip, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

*Primeiro:* Leon Cilliers, casado, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente na cidade de Matola, portador do Passaporte n.º M00015962, emitido aos quatro de Fevereiro de dois mil e dez pelo Departamento de Assuntos Internos da África do Sul.

*Segundo:* Elizabeth Cilliers, casada, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente na cidade de Matola, portador do Passaporte n.º M00026511, emitido aos vinte e nove de Julho de dois mil e dez pelo Departamento de Assuntos Internos da África do Sul.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação**

A empresa aqui em adiante denominada MozQuip. Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

**Sede**

A sociedade tem a sua sede na Rua Rio Maputo, número quinhentos e cinquenta, cidade de Matola F, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.



## ARTIGO TERCEIRO

**Duração**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura do presente contracto.

## ARTIGO QUARTO

**Objecto social**

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Manutenção e reparação de máquinas industriais e prestação de serviços;
- b) Comércio de peças soltas, óleos lubrificantes;
- c) Comércio de equipamento de protecção (PPE) e similar;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer qualquer outra actividade industrial, comercial ou de prestação de serviços que lhe for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades a constituir ou já constituídas, independentemente do seu objecto social.

## ARTIGO QUINTO

**Capital e distribuição de quotas**

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Leon Cilliers, com a quota de sessenta por cento, correspondente a cento e vinte mil meticais;
- b) Elizabeth Cilliers, com a quota de quarenta por cento, correspondente a oitenta mil meticais.

## ARTIGO SEXTO

**Aumento de capital**

Um) O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em dinheiro ou em espécie.

Dois) A deliberação do aumento de capital social indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes e/ou se será feito por entradas de novos sócios na sociedade.

## ARTIGO SÉTIMO

**Suprimentos**

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer ao juro e de mais condições a estabelecer em assembleia geral.

## ARTIGO OITAVO

**(Cessão e divisão de quotas)**

Um) A divisão e cessão, total ou parcial a estranho, de quotas à sociedade assim como

a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios que pretendem alienar a sua quota comunicarão à sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro à sociedade depois aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem a observância disposta nos presentes estatutos.

## ARTIGO NONO

**(Morte ou incapacidade)**

Em caso de morte ou interdição de qualquer socio, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade. Permanecendo, no entanto, a quota inteira.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Assembleia geral)**

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente, em sessão ordinária, para a apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse da sociedade e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) O ano social coincidem com o ano civil.

Três) O balanço e as contas de resultados fecham-se com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar até no dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Quatro) A assembleia geral é convocada por meio de carta, correio electrónico dirigida aos sócios com antecedência de quinze dias, devendo mencionar a agenda, o local e a hora de realização.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Administração)**

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um conselho de direcção, dirigido por um directorgeral, que desde já fica nomeado o senhor Leon Cilliers.

Dois) Os directores ficam isentos da prestação de caução ou garantias.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do directorgeral ou por um procurador, nos termos e limite específico do respectivo mandato.

Quatro) O conselho de direcção podem nomear advogados ou representantes da sociedade.

Cinco) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que necessário e obrigatoriamente trimestralmente.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Remuneração)**

A remuneração dos membros do conselho de gerência é fixada pela assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**(Disposições diversas)**

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme a determinação da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição e reintegração da reserva da sociedade.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**(Omissões)**

Em todo o omissio será regulado pela lei das sociedades e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, nove de Janeiro de dois mil e treze.  
— O Técnico, *Ilegível*.

## Vida Renovada, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100353385, uma sociedade denominada Vida Renovada, sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre.

Jacobus Johannes Strauss, natural de África do Sul, residente em África do Sul, portador do Passaporte n.º 477209779, emitido aos cinco de Junho de dois mil e oito, válido até quatro de Junho de dois mil e dezoito.

Pelo presente contrato de sociedade outorga entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

## CAPÍTULO I

**Da denominação e sede**

## ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Vida Renovada, sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Nelson Mandela, número doze barra treze, Magoanine C, Maputo, Moçambique.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de importação e exportação;
- b) Desportos aquáticos;
- c) Imobiliária;
- d) Construção de casas para aluguer;
- e) Construção de lodges, hotéis e restaurantes.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituída, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, pertencente ao sócio único senhor Jacobus Johannes Strauss.

## ARTIGO QUINTO

**Aumento do capital**

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que o sócio delibere sobre o assunto.

## ARTIGO SEXTO

**Divisão e cessão de quotas**

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do conhecimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, estes decidirão a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

## CAPÍTULO III

**Da administração**

## ARTIGO SÉTIMO

**Administração**

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do senhor Jacobus Johannes Stauss, como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, Nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras a favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

## CAPÍTULO IV

**Da dissolução**

## ARTIGO OITAVO

**Dissolução**

A sociedade se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo do sócio quando assim o entenderem.

## ARTIGO NONO

**Herdeiros**

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo este nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

## ARTIGO DÉCIMO

**Casos omissos**

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, nove de Janeiro de dois mil e treze. —  
O Técnico, *Ilegível*.

**EME Investimentos S.A.R.L.**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100098768, uma sociedade denominada EME Investimentos S.A.R.L.

## CAPÍTULO I

**Da denominação, duração, sede e objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

A EME – S.A.R.L. é uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

## ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura da sua constituição.

## ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo na Avenida Joaquim Lapa, número cento e oito primeiro andar.

Dois) Mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, a sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, bem como poderão ser criadas sucursais, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação em território nacional e no estrangeiro.

## ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por principal objecto:

- a) Exploração mineira;
- b) Concepção, construção e fiscalização de sistemas de abastecimento de água;
- c) Turismo;
- d) Importação e exportação;
- e) Consultoria bem como a gestão de participações sociais noutras sociedades como forma indirecta de exercício de actividades económicas.

Dois) A sociedade pode, ainda, exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, sociedades com objecto diferente do seu, bem como em sociedades reguladas por leis especiais.

## CAPÍTULO II

**Do capital e acções**

## ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil metcais e acha-se dividido e representado em cem acções com o valor nominal de trezentos metcais cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão, subscrição e realização respectivas, bem como a espécie de acções e títulos.

Três) Em qualquer dos aumentos de capital, os accionistas gozam de direito de preferência na subscrição de novas acções na proporção das que já possuem.

Quatro) Se algum ou alguns dos accionistas não quiserem subscrever a importância que lhes caberia, será a mesma dividida pelos outros na mesma proporção.

Cinco) Se após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas e em partes iguais por todos que concorrerem a essa subscrição.

## ARTIGO SEXTO

Um) Todas as acções da sociedade são nominativas.

Dois) As acções poderão ser agrupadas, podendo representar mais do que um título.

Três) As despesas de substituição ou de conversão dos títulos são de conta do accionista impetrante.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores.

## ARTIGO SÉTIMO

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do Conselho de Administração relativo a tais operações, carece sempre de parecer favorável do Conselho Fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não conferem direito a voto nem a percepção de dividendos.

## ARTIGO OITAVO

Um) O accionista que deseje alienar acções, deve comunicar à sociedade o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato, por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio escrito que admita comprovativo da respectiva recepção.

Dois) Recebida a comunicação, a sociedade transmiti-la-á aos demais accionistas no prazo de trinta dias por um dos meios previstos no número anterior, devendo os accionistas que desejem exercer o direito de preferência participá-lo à sociedade pelo mesmo meio e no prazo de quinze dias a contar da data da recepção daquela comunicação.

Três) A preferência será exercida pelos accionistas através de rateio, com base no número de acções de cada preferente, podendo os preferentes agrupar-se entre si para esse efeito.

## CAPÍTULO III

**Da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal**

## ARTIGO NONO

Um) A Assembleia Geral é constituída por accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Os obrigacionistas e os accionistas sem direito a voto não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) Tem direito a voto o accionista que seja titular de, pelo menos, uma acção.

Quatro) Poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo Presidente da Mesa, nomeadamente, consultores, técnicos e assessores, todos sem direito a voto e sob proposta do Conselho de Administração ou de algum dos accionistas, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

## ARTIGO DÉCIMO

Um) A Mesa de Assembleia Geral é composta por um Presidente e um secretário, que podem não ser accionistas.

Dois) Compete ao Presidente convocar a Assembleia Geral, com pelo menos quinze dias de antecedência, e dirigir as respectivas reuniões, dar posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros das actas da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do livro de autos de posse, bem como, exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o Presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à Assembleia Geral.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o julgue necessário, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o Presidente da respectiva Mesa assim o decida.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas Assembleias Gerais por outro accionista com direito a voto, ou por procurador, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente da Mesa e por este recebida até ao momento de dar início à reunião.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A Assembleia Geral só pode funcionar, em primeira convocação, se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, dois terços do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número de accionistas e percentagem de capital social.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir outra maioria.

Dois) As deliberações relativas ao aumento de capital social, alterações dos estatutos, fusão, cisão e dissolução da sociedade, carecem sempre de ser aprovadas por três quartas partes dos votos dos accionistas presentes ou representados em Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito.

Três) Por cada acção conta-se um voto.

Quatro) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social, quer relativamente aos votos apurados na assembleia, não há limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou quando representado por procurador.

Cinco) As actas das reuniões da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo Presidente e pelo Secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de quaisquer outras formalidades, nomeadamente, a de aprovação pela Assembleia Geral.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A administração da sociedade será exercido por um Conselho de Administração composto por três ou cinco membros, conforme deliberação da Assembleia Geral e que podem não ser accionistas.

Dois) Os membros do Conselho de Administração designarão, de entre si, aquele que exercerá as funções de Presidente, salvo se esta designação tiver sido feita pela Assembleia Geral que os tiver eleito.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, mediante convocação escrita do Presidente ou de, pelo menos, dois Administradores, sempre com a antecedência que se mostrar adequada, tendo em conta a ordem de trabalhos dela constante.

Dois) O presidente não podem deixar de convocar o Conselho de Administração, sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou membros do Conselho Fiscal.

Três) O Conselho de Administração reúne-se, em princípio, na sua sede social, podendo, todavia, sempre que o Presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) O administrador temporariamente impedido de comparecer, pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente

do Conselho de Administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais de um administrador.

Quinto) Para que o Conselho de Administração possa reunir e deliberar validamente, deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Sete) Requerem maioria qualificada de dois terços de votos dos membros do Conselho de Administração as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou constituição de mandato nos termos dos números dois e três do artigo décimo oitavo dos presentes estatutos;
- b) A designação do Director-geral, bem como a determinação das suas funções.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar, sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos estatutos;
- b) Adquirir, alienar e obrigar, por qualquer forma, acções próprias da sociedade, observando o disposto no artigo sétimo; sem sujeição ao estabelecido em tais artigos, praticar os mesmos actos relativamente a acções, partes sociais ou obrigações de outras sociedades, nomeadamente, participar na constituição das mesmas, ainda que estas tenham objecto social diferente;
- c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como obrigá-los por qualquer forma;
- d) Adquirir bens imobiliários e, com o parecer favorável do Conselho Fiscal, aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que por constituição de garantia.
- e) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos,

casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente, contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar convenientes.

- f) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue conveniente aos interesses sociais, quer como obrigado principal quer como garante;
- g) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros títulos de créditos;
- h) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções, bem como comprometer-se em árbitros;
- i) Suprimir faltas de administradores definitivamente impedidos de participar nas reuniões do Conselho, escolhendo um substituto que exercerá o cargo até a próxima reunião da Assembleia Geral;
- j) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos e na lei, que não sejam da competência reservada da Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Administração poderão delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

Três) O Conselho de Administração poderão nomear mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial ou para quaisquer outros fins.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser conferido a um director-geral, empregado da sociedade ou não.

Dois) Caberá ao Conselho de Administração a designação do director-geral, a determinação das suas funções e a fixação do seu regime contratual e remuneratório.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário com poderes gerais de gerência;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado dentro dos limites da delegação de poderes que lhe haja sido conferida pelo Conselho de Administração;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade ficam igualmente obrigados pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de gerência, quando, um ou outro, actue em conformidade e para execução de uma deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A fiscalização de todos negócios da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, que podem ser, ou não, accionistas, o qual poderá deliberar que os actos técnicos relativos à fiscalização e respectiva documentação, sejam feitos por uma sociedade de revisão de contas ou de auditoria.

Dois) A Assembleia Geral que eleger o Conselho Fiscal deverão indicar o membro que, de entre os eleitos, exercerá as funções de Presidente.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) O Conselho Fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o Presidente, por iniciativa própria, o convoque por escrito e com a antecedência adequada, ou quando lho solicite qualquer um dos seus membros ou a pedido do Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa validamente deliberar são indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do Conselho Fiscal são regidas pelas regras aplicáveis ao Conselho de Administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos presentes ou representados.

Cinco) O Conselho reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o Presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do Conselho Fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do Conselho de Administração, mas sem direito a voto.

Sete) Quando ocorra impedimento definitivo de um membro efectivo do Conselho Fiscal para exercer as suas funções, será este substituído pelo membro suplente; se já não existir membro suplente, o próprio Conselho Fiscal procederá à escolha de um substituto até à próxima reunião da Assembleia Geral.

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) Os membros do Conselho de Administração e Fiscal, assim como o Presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral, são

eleitos pela Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes, podendo ser ou não accionistas.

Dois) Os mandatos dos membros do Conselho de Administração e Fiscal e do Presidente e Secretário da Mesa de Assembleia Geral terão a duração de três anos, contando-se como ano completo o ano em que forem eleitos.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Haverá reuniões conjuntas dos Conselhos de Administração e Fiscal sempre que o interesse da sociedade o aconselhe ou os estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocados e presididos pelo Presidente do Conselho de Administração.

Três) Os Conselhos de Administração e Fiscal, não obstante reunirem conjuntamente, conservam a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente, as que respeitem o quórum e à tomada de deliberações.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Mesa da Assembleia Geral poderão ser remunerados, cabendo à Assembleia Geral, por maioria de dois terços do capital social nela representado, fixar as remunerações respectivas e a sua periodicidade.

### CAPÍTULO IV

#### Da aplicação de resultados

##### ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante será aplicado conforme deliberação da Assembleia Geral, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- c) A deliberação que decida distribuir lucros aos accionistas carece de ser aprovada por, pelo menos, três quartas partes do capital social representado na Assembleia Geral.

### CAPÍTULO V

#### Da dissolução e liquidação da sociedade

##### ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do parágrafo primeiro do artigo centésimo trigésimo primeiro do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais mencionadas nos diferentes números do artigo centésimo trigésimo quarto daquele Código, todos os poderes especiais abrangidos nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

## Anak Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas setenta e seis a folhas oitenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número trezentos cinquenta e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre: Diotilio Almeida Zefanias, uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, denominada Anak Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, duração, sede e objecto

##### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de, Anak Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável no país, com sede na cidade de Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, de acordo com a deliberação tomada para esse efeito pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

##### ARTIGO SEGUNDO

#### Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

### ARTIGO TERCEIRO

#### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A sociedade tem por objecto principal a gestão de unidades de transporte de passageiros, prestação de serviços de consultoria e comércio;
- b) Promoção de eventos, filmagens;
- c) Impressão gráfica e fotocópias;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade pode adquirir, alocar ou alugar bens imóveis e constituir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro.

Três) A sociedade, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, pode também exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o objecto principal.

### CAPÍTULO II

#### Do capital social, quotas e redução do capital social

##### ARTIGO QUARTO

#### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e correspondente a uma única, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Diotilio Almeida Zefanias.

### CAPÍTULO III

#### Da administração

##### ARTIGO QUINTO

#### Administração e representação

Um) A administração é exercida por um ou mais administradores, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a eleger pela assembleia geral que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) A assembleia geral, bem como os administradores por esta nomeada, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatários podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de um director ou de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

#### CAPÍTULO IV

##### Das disposições gerais

###### ARTIGO SEXTO

###### Balanco e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carece de aprovação da assembleia geral e a realizar-se até Maio do ano seguinte.

Três) Ouvida a administração caberá à assembleia geral decidir sobre a aplicação dos lucros líquidos apurados, deduzidos de impostos e das provisões legalmente estipuladas.

###### ARTIGO SÉTIMO

###### Resultado e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizadas nos termos da assembleia geral para necessária reintegração, bem como a percentagem a ser definida pela assembleia geral para constituição de qualquer fundo de reserva especial.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

###### ARTIGO OITAVO

###### Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeadamente pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários, e concluída a liquidação e pagos todos encargos o produto líquido é repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

###### ARTIGO NONO

###### Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

a) Por acordo;

b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita a venda judicial.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Resolução do conflitos

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Parágrafo único: Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Disposições finais

Em tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique. Está conforme.

Maputo, vinte de Dezembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

### Clínica Cabo Delgado, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e sete de Novembro de dois mil e doze, da sociedade Clínica Cabo Delgado, Limitada matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100163659 e com o capital social de cem mil metcais reunido na sua totalidade, deliberou-se sobre a cessão de quota da sócia Instituto Politécnico Superior, Limitada ao sócio Loureço Joaquim da Costa Rosário que unifica com a quota antes detida, passando a ter uma quota no valor nominal de trinta e seis mil metcais correspondente a trinta e seis por cento do capital social, alterando se assim a cláusula terceira do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cem mil metcais correspondente à soma das quotas conforme se descreve nas alíneas seguintes:

- a) MACAZA- Sociedade de Gestão de Investimentos Limitada: com uma quota no valor nominal de sessenta e quatro mil metcais equivalente a sessenta e quatro por cento do capital social;
- b) Loureço Joaquim da Costa Rosário: com uma quota no valor nominal de trinta e seis mil metcais, equivalente a trinta e seis por cento do capital social.

Maputo, vinte e sete de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

### Right Car Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e um de Dezembro do ano dois mil e doze, pelas dez horas, na Avenida Joaquim Chissano número duzentos setenta e sete, rés-do-chão, em Maputo, da Sociedade Right Car Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 100269139, delibera o aumento do capital social de cem mil para três milhões e setecentos metcais e em consequência fica alterada a composição do artigo sétimo.

#### ARTIGO SÉTIMO

O capital social é de três milhões e setecentos metcais, já integralmente realizado, sendo representado pela quota única de três milhões e setecentos metcais, pertencente ao sócio Carlos Rafa Mate.

Em tudo não alterado fica a composição do pacto social anterior.

Maputo, vinte e um de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

### AM.Moz Service, Limitada,

Certifico, para efeito de publicação, que no dia trinta de Agosto de dois mil e doze, foi matricula na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100326841 a sociedade denominada AM.Moz Service, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

*Primeiro:* Milton Sebastião Domingos Mazivele, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Luís Cabral, portador do Bilhete de Identidade n.º 110629092N, de sete de Janeiro de dois mil e nove;

*Segundo:* Agostinho António Daniel, natural de Namaacha e residente na cidade de Maputo, Bairro Aeroporto, portador do Bilhete de Identidade n.º 110327730L, emitido no dia, seis de Maio de dois mil e nove.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação e sede

###### ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de, AM.Moz Service Limitada, e tem a sua sede na cidade Maputo.

Dois) Por simples acto de gerência a sede da sociedade poderá ser deslocada para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representações.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A sua duração será por um tempo indeterminado, contando-se o seu início partindo da data da sua constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços, nas áreas de contabilidade, sistemas de informação, auditoria, consultoria, assessoria, transporte, tipografia, litografia, formação e capacitação profissional, monitoria e avaliação de projectos;
- b) Edição de livros e discos, jornais, revistas offset, agenciamento, representação de entidades singulares e colectivas, produtos e marcas relacionadas e outros afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

#### CAPÍTULO II

##### Do capital social

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas iguais, assim constituídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Milton Sebastião Domingos Mazivele;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Agostinho António Daniel.

#### ARTIGO QUINTO

##### Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

#### ARTIGO SEXTO

##### Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou a alienação de toda parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes de direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participações na sociedade.

#### CAPÍTULO III

##### Da administração

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Administração

Um) O administrador tem plenos poderes para nomear os mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Dois) A sociedade ficara obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças, aval ou abonações.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente entregues por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

#### ARTIGO OITAVO

##### Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e hipoteca de lucros e perdas.

Dois) A assembleia poderá reunir extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

#### CAPÍTULO IV

##### Da dissolução

#### ARTIGO NONO

##### Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim entenderem.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem

automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituados nos termos da lei.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, um de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

## Alta Esfera Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e oito de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas trinta e seis a folhas trinta e sete do livro de escrituras avulsas número trinta e seis do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário respectivo, os sócios José Manuel Gonçalves Martins Fastio, João Paulo Gonçalves dos Santos e António José Fernandes Mestre cederam as suas quotas de seis mil seiscentos sessenta e seis meticais, cada uma, que possuíam na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Alta Esfera Moçambique, Limitada, com sede na Cidade da Beira, à J.F. Metal Moçambique, Limitada, deixando assim de serem sócios da mesma sociedade.

Que, outrossim, na mesma escritura, foi elevado o capital social da sociedade que era de vinte mil meticais para quinhentos mil meticais, sendo o aumento de quatrocentos e oitenta mil meticais, subscrito e integralmente realizado por J.F. Metal Moçambique, Limitada, e, por conseguinte, o artigo quarto do pacto social ficou alterado, passando a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais e corresponde a uma única quota, pertencente à socia J.F. Metal Moçambique, Limitada.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e nove de Novembro de dois mil e doze. — A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.

## Amabeira, Limitada

Certifico para efeito de publicação da deliberação havida em dez de Julho de dois mil e doze, da sociedade matriculada sob NUEL 100292785, entre Maurice Jangulo e Amabeira Holding, limitada, com sede em Dubai, nos termos seguintes:

Maurice Jangulo, não convindo continuar na sociedade cede a totalidade da sua cota no valor de vinte nove mil e setecentos meticais, detida na sociedade Amabeira, Limitada, a favor de Amabeira Holding, Limitada, e em consequência os sócios alteram o artigo quarto dos estatutos e passa a ter a seguinte nova redacção:

### ARTIGO QUARTO

#### Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil e correspondente à soma de duas quotas, sendo uma de vinte nove mil e setecentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a sócia Amabeira Holding, Limitada, e outra de trezentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Jurgen Walther.

Está conforme.

Beira, aos vinte e sete de Novembro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

---

## Armacat-Gestão e Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de três de Dezembro de dois mil e doze, lavrada de folhas trinta e quatro a folhas quarenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinquenta e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Armando Manuel de Oliveira Neto Guimarães e Artur Manuel Menezes Montenegro de Miranda, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Armacat-Gestão e Investimentos, Limitada, com sede na Praça Vinte e Cinco de Junho, número dezasseis barra dezassete, rés-do-chão, Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Denominação)

A sociedade é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas e a sua firma é constituída pela denominação de Armacat-Gestão e Investimentos, Limitada.

### ARTIGO SEGUNDO

#### (Sede social)

Um) A sede da sociedade é na Praça Vinte e Cinco de Junho, número dezasseis barra dezassete, rés-do-chão, Maputo.

Dois) A gerência fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local da mesma província ou para outras províncias dentro da República de Moçambique.

Três) A gerência pode transferir, abrir ou encerrar qualquer subsidiária, sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

### ARTIGO TERCEIRO

#### (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a actividade de administração, compra, venda, promoção, realização e construção de edifícios e urbanizações. Compra de bens imóveis para revenda. Arrendamento e subarrendamento. Promoção e desenvolvimento de actividades turísticas e de lazer, nomeadamente, turismo rural, agro-turismo, turismo de habitação, colónia de férias. Organização de eventos, nomeadamente recreativos, desportivos e culturais. Prestação de serviços nas áreas de consultoria, fiscal, de gestão, comercial, publicidade e contabilidade. Prestação de serviços de transporte, terrestre, marítimo, aéreo e ferroviário de passageiros e de mercadorias

Dois) A sociedade poderá adquirir participações noutras sociedades que tenham, ou não, um objecto social semelhante ao seu, desde que permitido por lei.

### ARTIGO QUARTO

#### (Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dois milhões de meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão noventa e nove e nove meticais, o equivalente a noventa e nove vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Armando Manuel de Oliveira Neto Guimarães; e
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, o equivalente a zero vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Artur Manuel Menezes Montenegro de Miranda.

Dois) Pode para desenvolvimento da sociedade o capital social ser aumentado uma ou mais vezes, se os sócios assim o deliberarem, na proporção das quotas respectivas quotas.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão

fazer à sociedade os suprimentos que ela carecer, mediante condições estabelecidas por deliberação a tomar em assembleia geral.

### ARTIGO QUINTO

#### (Cessão e divisão de quota)

A cessão de quotas e a sua divisão é livremente permitida entre os sócios. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência, o qual deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser usar.

### ARTIGO SEXTO

#### (Administração e gerência)

Um) A gerência da sociedade, com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral, será exercida por um ou mais gerentes designados em assembleia geral.

Dois) É vedada à gerência o uso da denominação social em actos e documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes.

Três) O gerente poderá delegar nos sócios ou em pessoa estranha à sociedade no todo ou em parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito o respectivo mandato em nome da sociedade.

### ARTIGO SÉTIMO

#### (Obrigações da gerência)

Um) Aos gerentes são atribuídos os mais amplos poderes admitidos por lei, com excepção dos atribuídos nestes estatutos à assembleia geral de sócios, competindo-lhes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e/ou passivamente.

Dois) É inteiramente vedado aos gerentes fazer, por conta da sociedade, operações alheias ao seu fim ou objecto ou por qualquer forma obrigar a sociedade por essas operações, nomeadamente letras de favor, fianças, abonações ou documentos semelhantes, sob pena de imediata destituição e sem prejuízo da responsabilidade pessoal e solidária que por esses actos contraíam para com a sociedade ou para com terceiros.

### ARTIGO OITAVO

#### (Obrigações da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um ou mais gerentes, designados em assembleia geral;
- b) Pela assinatura de qualquer dos procuradores, nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

### ARTIGO NONO

#### (Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas



por carta simples, dirigidas aos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação, devendo esta ser protocolada e assinada pelo sócio.

Dois) Os sócios poderão reunir-se em assembleia geral, sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Distribuição de dividendos)

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Morte ou incapacidade de sócio)

No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente; os herdeiros deverão nomear um de entre si, que a todos represente, enquanto a quota permanecer indivisa.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Amortização de quota)

Um) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, amortizar quotas nos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo titular;
- Em caso de falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- Havendo uma cessão de quota em infracção ao disposto no artigo sexto;
- Se qualquer quota for arrolada, arrestada, ou por qualquer forma apreendida em processo judicial ou administrativo;
- Sempre que o comportamento de qualquer sócio se revele altamente perturbador dos interesses da sociedade.

Dois) O preço da amortização será, em qualquer dos casos, o valor nominal da quota amortizada, salvo se outro inferior resultar do último balanço aprovado.

Três) O pagamento do preço da amortização será feito na sede social, em cinco prestações anuais, sem juro, que, por acordo, poderão ser divididas em duodécimos, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assembleia geral que tomou a deliberação.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Balanço e prestação de contas)

O ano social coincide com o ano civil e os balanços são dados reportados a trinta e

um de Dezembro de cada ano, devendo estar encerrados a trinta e um de Março do ano imediato.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral por uma maioria qualificada de, pelo menos, três quartos do capital social.

Dois) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente, competindo aos membros da gerência em exercício as funções de liquidatários.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Resolução de conflitos)

Um) Para todas as questões emergentes, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, procurar-se-á encontrar uma solução de consenso.

Dois) Caso a via a que se refere o número anterior deste artigo não resultar, fica estipulado o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com a expressa renúncia de qualquer outro.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### (Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Dezembro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

## Bitiki, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100279197, uma sociedade denominada Bitiki, Limitada.

Entre:

Leopold Nzamwita, casado sob regime de comunhão de bens, com a senhora Niwemutoni Denyse, de nacionalidade ruandesa, natural de Ruanda, residente no Bairro Ferroviário, Avenida Juliuis Nyerere, número sete mil novecentos setenta e quatro, casa número trezentos e oito, Distrito Ka Mavota, titular do DIRE n.º 11RW00014020B, de um de Março de dois mil e onze, emitido pelos Serviços da Migração de Maputo;

Wellars Ndangizi, casado sob o regime de comunhão de bens com a senhora

Mukamasoni Marie Rose, de quarenta e nove anos de idade, de nacionalidade belga, natural de Giko, residente no Bairro Ferroviário, Avenida Juliuis Nyerere, sete mil novecentos setenta e quatro, casa número trezentos e oito, Distrito Ka Mavota, titular do Passaporte n.º E1887383, de doze de Dezembro de dois mil e onze, emitido pelas autoridades belgas.

Pelo presente contrato é celebrado o presente contrato de constituição de sociedade, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Bitiki, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do país quando for conveniente.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta desde a data da sua constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a:

- Indústria, comércio geral a grosso e retalho de todas as classes do CAE- Classes das Actividades Económicas, com importação e exportação;
- Imobiliária, prestação de serviços, turismo, rentaa-car; e
- A assessoria em diversos ramos, comissões consignações e representações de marcas industriais e comerciais, contabilidade, marketing e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares ou diversas do objecto social desde que para isso estejam devidamente autorizadas nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

#### CAPÍTULO II

##### Do capital social

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, dividido em duas quotas desiguais; uma de

oitenta mil meticais o correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Wellars Ndagizi; outra de vinte por cento, pertencente ao sócio Leopold Nzamwita.

#### ARTIGO QUINTO

##### **Aumento do capital**

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

#### ARTIGO SEXTO

##### **Divisão e cessão de quotas**

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios não mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá pela sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente a sua participação na sociedade.

#### CAPÍTULO III

##### **Da administração**

#### ARTIGO SÉTIMO

##### **Administração**

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo dos sócios com dispensa de caução, que ficam nomeados desde já administradores.

Dois) Os administradores têm plenos poderes para nomearem mandatários da sociedade, conferindo lhes caso for necessário os poderes de representação.

Três) Os administradores têm os plenos poderes para movimentarem as contas bancárias e assinarem todos os documentos necessários à vida da sociedade.

#### CAPÍTULO IV

##### **Dos lucros, perdas e dissolução da sociedade**

#### ARTIGO OITAVO

##### **Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessário, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

#### ARTIGO NONO

##### **Lucros**

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido com o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre os sócios de acordo com a Percentagem das respectivas quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### **Dissolução**

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### **Herdeiros**

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### **Casos omissos**

Os casos omissos serão regulados nos termos do Código Comercial em vigor desde o ano de dois mil e seis e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, aos dezanove de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

## **João Manuel Quicimusso, Despachante Aduaneiro, Sociedade Unipessoal, Limitada.**

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade João Manuel Quicimusso, Despachante Aduaneiro, Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 100349612, e João Manuel Quicimusso, solteiro, maior, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, constituída uma sociedade por quotas, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, que se rege pelas cláusulas seguintes:

#### CAPÍTULO I

##### **Da denominação, duração, sede e objecto**

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### **(Denominação)**

A presente sociedade por quotas de responsabilidade limitada unipessoal, adopta

a denominação João Manuel Quicimusso, Despachante Aduaneiro, Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente JMQ, Despachante Aduaneiro, Limitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### **(Duração)**

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### **(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro dos Pioneiros, Rua General Viera da Rocha, cidade da Beira, província de Sofala.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

#### ARTIGO QUARTO

##### **(Objecto)**

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Prestação de serviços de desembarço aduaneiro;
- b) Consultoria nas áreas de investimento e fiscal aduaneiro.

Dois) Poderá ainda participar sem limites no capital de outras sociedades constituídas ou a constituir que tenham objecto diferente do seu, por investimento próprio ou associando-se a terceiros.

#### CAPÍTULO II

##### **Do capital social**

#### ARTIGO QUINTO

##### **(Capital social)**

Um) O capital social é de cinquenta mil meticais, subscrito e realizado por sócio único, na seguinte proporção:

Uma quota correspondente a cem por cento do capital social, equivalente ao valor de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio João Manuel Quicimusso.

Dois) O capital social encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

Parágrafo primeiro. Deliberado qualquer aumento do capital social, será o montante rateado pelo sócio existente na proporção da sua quota, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo aumento de capital não seja imediatamente e integralmente realizado, obrigando-se, desde já, o sócio a garantir, no mínimo, a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

Parágrafo segundo. Em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderá o sócio deliberar em assembleia geral, constituir novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando o actual sócio de preferência na sua alienação ou na admissão de novos sócios, a quem serão cedidas as novas quotas.

#### SECÇÃO I

##### Dos suprimentos

#### ARTIGO SEXTO

##### (Suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos pecuniários de que aquela carecer, os quais vencerão juros.

Parágrafo único. A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e consoante cada caso concreto.

#### SECÇÃO II

##### Da cessão de quotas

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Cessão de quotas)

A cessão de quotas a não sócios bem como a sua divisão depende, do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

Parágrafo primeiro. A sociedade goza, sempre, de direito de preferência no caso de cessão de quotas. Se esta não o quiser exercer caberá aos sócios não cedentes o exercício deste direito na proporção das quotas que já possuam.

Parágrafo segundo. Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a assembleia geral poderá designar peritos estranhos à sociedade, que decidirão e determinarão esse valor, sendo incondicional a sua decisão.

#### SECÇÃO III

##### Da amortização de quotas

#### ARTIGO OITAVO

##### (Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Se a quota for objecto de penhora, arresto, ou qualquer outra forma de apreensão judicial;
- c) Se o titular deixar de exercer a sua actividade na sociedade e/ou abandonar a sociedade; e
- d) Se, sem acordo com os restantes sócios, um dos sócios, detiver quota em sociedade com o mesmo

ramo de actividade, por conta própria ou de outrem, ou se cometer irregularidades das quais resulte prejuízo para o bom nome, crédito e interesse da sociedade.

Dois) Fica expressamente excluída a possibilidade de amortização da quota em caso de falecimento, interdição ou inabilitação do seu titular, cabendo, no primeiro caso aos seus herdeiros o exercício do direito a ingresso na sociedade, e nas demais situações, aos representantes legais do titular da quota suprir a sua incapacidade.

### CAPÍTULO III

#### Da assembleia geral, direcção e representação da sociedade

#### SECÇÃO I

##### Da assembleia geral

#### ARTIGO NONO

##### (Composição e competências)

A fiscalização dos actos do conselho de gerência compete à assembleia geral do sócio.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Reuniões)

Por se tratar de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada unipessoal, não haverá lugar as assembleias gerais dos sócios, visto ser este único.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Deliberações)

Dependem especialmente de deliberação do sócio os seguintes actos para além de outros que a lei indique:

- a) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas.
- b) A destituição dos gerentes;
- c) A exoneração de responsabilidade dos gerentes;
- d) A proposição de acção pela sociedade contra gerentes e sócios, bem assim como, a desistência e transacção nessas acções;
- e) A alteração do contrato da sociedade;
- f) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- g) A alienação ou oneração de bens imóveis e a tomada de estabelecimentos em regime de arrendamento;
- h) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

#### SECÇÃO II

##### Do conselho de gerência

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Composição)

Um) A sociedade é dirigida por um conselho de gerência composto por todos os gerentes, os quais são designados pelo sócio.

Dois) A presidência do conselho de gerência será nomeada pelo sócio.

Três) As deliberações do conselho de gerência, são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, tendo o presidente ou quem as suas vezes o fizer, voto de qualidade.

Quatro) O conselho de gerência indicará entre o sócio ou pessoas estranhas à sociedade, um gerente, a que competirá a gestão diária e executiva dos negócios da sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### (Reuniões)

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário, e pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo seu presidente ou por quem o substitua naquelas funções.

Dois) A convocação será feita com o pré-aviso de quinze dias por telex, fax, ou carta registada salvo, se for possível reunir todos os membros por outro meio sem muitas formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem dos trabalhos, bem como deve ser acompanhada de todos os documentos necessários a tomada de deliberação quando seja o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se em princípio na sede social podendo sempre que o presidente entender conveniente e os membros acordarem reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Os membros do conselho de gerência que por qualquer razão não possam estar presentes às reuniões regulares e extraordinárias deste órgão, poderão delegar noutros membros ou a entidades estranhas à sociedade os necessários poderes de representação, mediante procuração ou simples carta para esse fim dirigida ao presidente do conselho de gerência.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### (Competências)

Um) O conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente permitidos para a execução e realização do objecto social representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo do sócio.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus

membros para constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos cinquenta e seis do Código Comercial.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### (Obrigações da sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura individualizada de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha delegado poderes, por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido;
- b) Pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos membros do conselho de gerência ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### (Responsabilidade dos gerentes)

Um) Os gerentes respondem civil e criminalmente para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

Dois) É proibido aos membros do conselho de gerência ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras, fianças, avales e semelhantes.

#### CAPÍTULO IV

##### Das disposições gerais

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### (Exercício social)

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por estipulação do sócio;
- c) O remanescente das reservas supra indicadas servirá para pagar os dividendos ao sócio na proporção da sua quota.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### (Omissões)

Em tudo o que for omissivo, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação comercial e civil em vigor na República de Moçambique, na parte aplicável.

Está conforme.

Beira, aos dezanove de Dezembro do ano dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

### LCC – Agroindústria e Comércio, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico para efeitos de publicação da sociedade LCC – Agroindústria e Comércio, Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL100346605, entre Laura Júlio Bule, solteira, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Lucas Luali, número quinhentos e vinte, résdochão, Bairro Alto Maé, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100631994J, emitido em vinte e seis de Novembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação da cidade de Maputo, residente nesta cidade da Beira, constituída uma sociedade por quotas nos termos do artigo noventa do Código Comercial, que as cláusulas seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade comercial por quotas unipessoal adopta a firma Lcc – Agroindústria e Comércio, Sociedade Unipessoal, Limitada.

#### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, província de Sofala.

#### ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a seguintes áreas: agricultura, agro-pecuária, pecuária, civicultura, comércio geral, processamento agro-pecuário e de matéria-prima, e prestação de serviço.

#### ARTIGO QUARTO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

#### ARTIGO QUINTO

O capital social é de trinta mil meticais, representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente a sócia Laura Júlio Bule.

Prágrafo Único. O capital social encontra-se integralmente realizado em dinheiro.

#### ARTIGO SEXTO

A gerência e a representação da sociedade, pertence a sócia Laura Júlia Bule, desde já nomeada sócia gerente.

Parágrafo primeiro. Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura da gerente.

Parágrafo segundo. A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

Está conforme.

Beira, aos vinte três de Novembro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

### Minas Rio Bravo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Dezembro de dois mil e doze, lavrada de folhas cinco a folhas nove do livro de notas para escrituras diversas número trezentos cinquenta e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, procedeu se, na sociedade em epígrafe, divisão cessão de quotas, entrada de novos sócios, alteração do pacto social, na sociedade, em que o sócio Ricardo Rego Cavalganti, aliena a totalidade da sua quota pelo seu valor nominal repartindo-a em quatro partes, cedendo uma parte com o valor nominal de quatro mil cento e sessenta meticais, correspondente a uma quota de dezasseis por cento do capital social a favor da JV Consultores Internacionais, Limitada, outra parte com o valor nominal de quatro mil cento e sessenta meticais, correspondente a uma quota de dezasseis por cento do capital social a favor de Alfredo Finocchi, outra parte com o valor nominal de três mil seiscentos e quarenta meticais, correspondente a uma quota de catorze por cento do capital social a favor de Victor Manuel Alves; e outra parte com o valor nominal de setecentos e oitenta meticais, correspondente a uma quota de três por cento do capital social a favor de Jacinto Soares Veloso.

Que, ainda de conformidade com as deliberações da mencionada assembleia geral, os sócios decidiram proceder à alteração parcial do pacto social, designadamente no que concerne ao teor do artigo quarto, o qual passa a constar com seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte e seis mil meticais, que correspondem à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

- a) METALMOZ-Metals e Pedras Preciosas de Moçambique, Limitada, com uma quota no

valor de treze mil duzentos e sessenta meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social;

- b) JV Consultores Internacionais, Limitada, com uma quota no valor de quatro mil cento e sessenta meticais, correspondente a dezasseis por cento do capital social;
- c) Alfredo Finocchi, com uma quota no valor de quatro mil cento e sessenta meticais, correspondente a dezasseis por cento do capital social;
- d) Victor Manuel Alves, com uma quota no valor de três mil seiscentos e quarenta meticais, correspondente a catorze por cento do capital social;
- e) Jacinto Soares Veloso, com uma quota no valor de setecentos e oitenta meticais, correspondente a três por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

## Murrimo Farming, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Dezembro de dois mil e doze, lavrada de folha dezasseis a folhas dezoito do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinquenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, divisão, e cessão de quotas, em que a sócia White Bird International, B.V, divide a sua quota no valor nominal de dois mil meticais, em duas novas quotas desiguais, sendo uma quota no valor nominal de duzentos meticais, que reserva para si e outra no valor nominal de mil e oitocentos meticais que cede a favor da sócia Crookes Brothers, Ltd, que unifica a quota cedida a anterior quota passando a deter uma quota no valor nominal de dezanove mil e oitocentos meticais.

Que em consequência da cessão de quota é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

### ARTIGO QUARTO

#### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil

meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil e oitocentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a sócia Crookes Brothers, Ltd;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente a sócia White Bird International, B.V.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Dezembro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

## Transpefil, Limitada

Certifico para efeitos de publicação da deliberação havida às dez horas do dia um de Dezembro de dois mil e doze, realizou-se, na sede da sociedade, a assembleia geral extraordinária da sociedade Transpefil, Limitada, convocada por mútuo acordo dos membros, a qual contou com a presença de todos os sócios representando a totalidade do capital social e, assim constituída: Mauro Danilo Monteiro Fernandes Pereira, com uma quota de cinquenta por cento do capital social; Evandra Camila Ferreira Fernandes Pereira, com uma quota de vinte por cento do capital social; Yuri Marcelino Monteiro Fernandes Pereira, com uma quota de quinze por cento; e Yank Tácio Monteiro Fernandes Pereira, com uma quota de quinze por cento do capital social, estes últimos, por serem menores, devidamente representado pelo sócio Mauro Pereira, na qualidade de representante legal.

A reunião tinha a seguinte ordem de trabalhos:

- a) Divisão e cessão de quota do sócio Mauro Pereira;
- b) Admissão de novos sócios;
- c) Alteração parcial do pacto social;
- d) Nomeação de novo administrador.

Aprovada a proposta de pontos da agenda passou-se à apreciação de cada um deles, conforme se discrimina abaixo:

Ponto um. Divisão e cessão da quota do sócio Mauro Pereira

A assembleia deliberou em aceitar, por unanimidade, a divisão e cessão parcial da quota

do sócio Mauro Pereira, no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, do segundo modo:

Divisão da quota em duas novas quotas iguais cada uma, sendo uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondentes a quinze por cento do capital social, cedida a favor de Ylano de Jesus Monteiro Fernandes Pereira, pelo seu valor nominal, com todos os direitos e obrigações; e outra quota de valor nominal de quinze mil meticais, correspondentes a quinze por cento do capital social, cedida a favor de Yrlan Messias Monteiro Fernandes Pereira, igualmente, pelo seu valor nominal, com todos os direitos e obrigações;

O remanescente valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, permanece a seu favor, Mauro Pereira, com todos os direitos e obrigações;

Ponto dois. Admissão de novos sócios a assembleia deliberou a favor da entrada de novos sócios para a sociedade, nomeadamente, Ylano de Jesus Monteiro Fernandes Pereira, uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondentes a quinze por cento do capital social; e Yrlan Messias Monteiro Fernandes Pereira, com uma quota de valor nominal de quinze mil meticais, correspondentes a quinze por cento do capital social.

Ponto três. Alteração do pacto social, como resultado das deliberações acima tomadas, a assembleia geral deliberou em alterar parcialmente o artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

### ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde à soma de cinco quotas desiguais, assim discriminadas:

- a) Uma quota de vinte por cento do capital social, correspondente ao valor nominal de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Mauro Danilo Monteiro Fernandes Pereira;
- b) Uma quota de vinte por cento do capital social, correspondente ao valor nominal de vinte mil meticais, pertencente à sócia Evandra Camila Ferreira Fernandes Pereira;
- c) Uma quota de quinze por cento do capital social, correspondente ao valor nominal de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Yuri Marcelino Monteiro Fernandes Pereira;
- d) Uma quota de quinze por cento do capital social, correspondente ao valor nominal de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Yank Tácio Monteiro Fernandes Pereira;

e) Uma quota de quinze por cento do capital social, correspondente ao valor nominal de quinze mil meticaís, pertencente ao sócio Ylano de Jesus Monteiro Fernandes Pereira;

f) Uma quota de quinze por cento do capital social, correspondente ao valor nominal de quinze mil meticaís, pertencente ao sócio Yrlan Messias Monteiro Fernandes Pereira.

Os sócios deliberaram que, em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições estabelecidas no pacto anterior.

Ponto quatro. Nomeação de novo administrador em substituição do sócio Mauro Danilo Monteiro Fernandes Pereira, foi, nos termos do disposto no artigo sexto dos estatutos, nomeado o senhor Paulo Jorge Monteiro Fernandes Pereira, para exercer as funções de administrador da sociedade Transperfil, Limitada, o qual será remunerado e isento de caução.

Nada mais havendo por deliberar, a sessão foi encerrada quando eram onze horas e trinta minutos, da qual foi lavrada a presente acta que vai ser assinada pelos sócios presentes, incluindo os novos sócios admitidos, como forma de confirmar a aceitação da cessão de quota e entrada na sociedade.

Está conforme

Beira, vinte de Dezembro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

## T.L.C - Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Novembro de dois mil e doze, lavrada das folhas onze a quinze do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quinze desta Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgante os senhores: Tito Langisse Chatima, solteiro, natural de Nhalua, Mpenzene, Guro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 050110943S, emitido em dezassete de Outubro de dois mil e cinco, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente no Bairro Josina Machel na cidade de Tete, Mário Paulo Saúde, solteiro, natural de Sanhantunze, Barue, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060100391267S, emitido em trinta de Julho de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Manica, em Chimoio, e residente no Bairro Sete de Setembro, nesta cidade de

Chimoio; Aurélio Bernardo Deve, solteiro, natural de Catandica, Barue, de nacionalidade moçambicana, portador do recibo de Bilhete de Identidade n.º 50111475, emitido em dezasseis de Outubro de dois mil e doze, pela Direcção de Identificação Civil de Tete e residente no Bairro Francisco Manyanga, na Cidade de Tete.

E por eles foi dito:

Que pelo presente acto constituem, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos e nas condições seguintes:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Firma e sede)

Um) A sociedade adopta a fira T.L.C - Construções, Limitada, e tem a sua sede na Vila de Catandica, em Barue, província de Manica.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

### ARTIGO SEGUNDO

#### (Mudança da sede e representação)

Um) A gerência poderá deslocar livremente a sua sede social dentro do território nacional.

Dois) Criação de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante a deliberação da assembleia geral.

### ARTIGO TERCEIRO

#### (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto construção civil.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades para além da principal ou associar-se com outras empresas ou ainda participar no capital de outras desde que tragam benefícios para a sociedade e os sócios acordem.

### ARTIGO QUARTO

#### (Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticaís, correspondente à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas: uma de valor nominal de cento e setenta e cinco mil meticaís, correspondente a setenta por cento, pertencente ao sócio Tito Langisse Chatima; uma quota de valor nominal de sessenta e dois mil e quinhentos meticaís, correspondente a vinte e cinco por cento, pertencente ao sócio Mário Paulo Saúde; e a última quota de valor nominal de doze mil e quinhentos meticaís, correspondente a cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Aurélio Bernardo Deve.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído de acordo com as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

### ARTIGO QUINTO

#### (Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora ele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Aurélio Bernardo Deve, que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral. E será presidida pelo gerente nomeado, a sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos por uma assinatura do sócio gerente Aurélio Bernardo Deve.

### ARTIGO SEXTO

#### (Mandatários ou procuradores)

Por acto da gerência, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

### ARTIGO SÉTIMO

#### (Vinculações)

A sociedade obriga-se em todos os seus actos e contratos por uma assinatura do gerente nomeado Aurélio Bernardo Deve, sendo válida uma assinatura do sócio gerente.

### ARTIGO OITAVO

#### (Obrigações de letras de favor, fianças e abonações)

Um) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a assembleia geral assim o deliberar por uma maioria simples.

### ARTIGO NONO

#### (Cessão divisão transmissão de quotas)

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, os estranhos, sem a deliberação por maioria absoluta da assembleia geral.

Dois) No caso de cessão e divisão de quotas os sócios gozam, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão mortes causa por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade ou será dividida equitativamente entre os sócios, sendo pago ao herdeiro correspondente a quota.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Participação em outras sociedades ou empresas)**

Um) Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como social de responsabilidade limitada.

Dois) É vedado aos sócios solitários ou conjuntamente, por si ou por interposta pessoa exercer actividades que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos da deliberação da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Prestações suplementares)**

Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Amortização de quotas)**

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular;
- d) Por parelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- e) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**(Pagamento pela quotas amortizada)**

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente a provado

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**(Início da actividade)**

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando desde já a gerente autorizada a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição.

Em voz alta e na presença de todos li, fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura aos outorgantes, com advertência especial da obrigatoriedade de requerer o registo deste acto na competente Conservatória dentro do prazo de noventa dias após o que vão assinar comigo seguidamente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte e um de Novembro de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

**Wanana, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária, de divisão e cessão total de quota, na sociedade em epígrafe, realizada no dia dois do mês de Janeiro de dois mil e treze na sede da mesma, matriculada no Regiatio das Entidades Legais Sob o NUEL 100298155, onde estiveram presentes os sócios Suzanne Marian Bendwell, Lauren Hosie e Arleto Morgado Lambo Madaucane, Representando os cem por cento do capital social.

Deliberaram por unanimidade que a sócia Suzanne Marian Bedwell, detentora de seis mil e seiscentos meticais, representativo de trinta e três por cento do capital social, dividir ao meio a sua quota e ceder três mil e trezentos meticais a favor de cada um dos sócio Lauren Hosie e Arleto Morgado Lambo Madaucane, respectivamente, os cessionários aceitam a cessão nos termos aqui exarados e conferiram a plena quitação, tendo seguidamente procedido a unificação das quotas recebidas á anterior:

A cedente apartase da sociedade e nada dela tem a ver.

Por conseguinte o artigo quinto referente ao pacto social, fica alterado e passa a ter nova redacção seguinte:

## ARTIGO QUINTO

**Capital social**

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil e novecentos meticais, correspondente a quarenta e nove vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Lauren Hosie;
- b) Outra quota no valor nominal de dez mil e cem meticais, correspondentes a cinquenta vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Arleto Morgado Lambo Madaucane.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Inhambane, dois de Janeiro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

**José Manuel Portásio Neto Sacoto, Sociedade Unipessoal, Limitada****Rectificação**

Por ter saído inexacta a denominação da sociedade José Manuel Portásio Neto Sacoto,

Sociedade Unipessoal, Limitada, publicada em *Boletim da República*, n.º 50, 3.ª série, de 12 de Dezembro de 2012, rectificava-se que, onde se lê: «José Monteiro Portásio Neto Sacoto, Sociedade Unipessoal, Limitada», no preâmbulo e no artigo um, respectivamente, deve ler-se: «José Manuel Portásio Neto Sacoto, Sociedade Unipessoal, Limitada.»

**Sab Mozambique, S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação que por Acta da Assembleia Geral Extraordinária, deliberou-se sobre; a mudança da sede social, na sociedade em epígrafe, realizada no dia dezassete de Dezembro de dois mil e doze na sede da mesma, matriculada no Registo das Entidades Legais Sob o n.º 100115875, onde estiveram presentes os membros do conselho da administração da sociedade, e deliberaram por unanimidade a mudança da sede social da cidade de Maputo para o Distrito de Panda- em Inhassune.

Por conseguinte o número de um artigo terceiro dos estatutos da constituição da sociedade fica alterado e passa a ter nova redacção seguinte:

## ARTIGO TERCEIRO

**Sede**

A sociedade tem sua sede social no Distrito de Panda- em Inhassune.

Que em tudo que não for alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Inhambane, dezanove de Dezembro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

**Transportes Manze Sociedade Comercial Unipessoal de Responsabilidade, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia catorze de Dezembro de dois mil e doze, exarada a folhas quarenta e sete e seguintes do livro de notas número trezentos e dezasseis da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, Conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que, Hilário Daniel Manze, casado com Elisa Manuel Estêvão Manze, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Canda-Zavala, de nacionalidade moçambicana, residente em Chimoio, Bairro Mudzingadzi, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100755832A, emitido em dezanove

de Janeiro de dois mil e onze, com poderes bastantes para o acto, conforme procuração em anexo;

Que pela referida escritura pública, constituiu, uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, denominada Transportes Manze, Sociedade Unipessoal Limitada, que se rege nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

## CAPÍTULO I

### Da denominação social, sede, duração, objectivo

#### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Denominação social)

A sociedade adopta a denominação Transportes Manze Sociedade Unipessoal, Limitada.

#### ARTIGO SEGUNDO

#### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Chimoio, Província de Manica.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá decidir mudar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

#### ARTIGO TERCEIRO

#### (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública

#### ARTIGO QUARTO

#### (Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal:

- a) Transporte rodoviário de passageiros, de carga e de mercadorias;
- b) Exploração industrial, nomeadamente oficinas de reparação de viaturas ligeiras e pesadas, gestão de parques de viaturas e de máquinas pesadas;
- c) Comércio geral a grosso e a retalho com importação dos produtos alimentares, materiais de construção e indústria, peças sobressalentes e produtos diversos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer qualquer outra actividade directa ou indirectamente relacionado com o objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

## CAPÍTULO II

### Do capital social, transmissão de quotas, prestações suplementares, administração e representação de sociedade

#### ARTIGO QUINTO

#### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente à uma quota do único sócio Hilário Daniel Manze e equivalente a cem por cento do capital social.

#### ARTIGO SEXTO

#### (Transmissão de quotas)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

#### ARTIGO SÉTIMO

#### (Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

#### ARTIGO OITAVO

#### (Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio único, que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos, pela assinatura do sócio gerente, e ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) O gerente não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito ao seu objecto social, nomeadamente letra de favor, fiança e abonações.

## CAPÍTULO III

### Da disposições gerais

#### ARTIGO NONO

#### (Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano

## ARTIGO DÉCIMO

### (Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

### (Morte ou interdição)

Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

### (Dissolução)

A sociedade dissolve-se por decisão do sócio gerente ou nos casos e termos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelo sócio gerente ou o gerente que estiver em exercício na data da sua dissolução.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

### (Disposições finais)

Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, catorze de Dezembro de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

## China África Agriculture Co, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Janeiro de dois mil e treze, lavrada a folhas noventa e nove a cem do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos quarenta e quatro traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório de harmonia harmonia com a deliberação tomada em Reunião da Assembleia Geral Extraordinária através da acta avulsa número um barra dois mil e doze, datada de dez de Julho de dois mil e doze, os sócios através do seu procurador decidiram

Mudar o nome da sociedade para Sanhe Agriculture Co, Limitada.

Que, em consequência da mudança de nome e de acordo com a deliberação em acta avulsa atrás mencionada fica alterada a redacção do



artigo primeiro do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação)**

A sociedade adopta a denominação Sanhe Agriculture Co, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Janeiro de dois mil e treze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

## Riopele Têxteis (Moçambique), S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de vinte e um de Dezembro de dois mil e doze, lavrada a folhas noventa e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e quarenta e quatro traço, do Primeiro Cartório Notarial da cidade de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe à alteração da firma e do objecto social, bem como à alteração integral dos estatutos da sociedade, que passaram a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

**Da firma, sede, duração e objecto social**

ARTIGO PRIMEIRO

**(Firma)**

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma MCM – Indústrias Têxteis, S.A. e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

**(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede na Estrada Nacional número Um, no Distrito de Marracuene, na Província de Maputo.

Dois) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, transferir a sede da sociedade para qualquer outro local dentro do território nacional, bem

como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração da indústria têxteis, com a máxima amplitude consentida por lei, a comercialização, importação e exportação dos seus produtos e derivados.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas ou com outras entidades sob qualquer forma permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

**(Duração)**

A duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

**Do capital social, acções e meios de financiamento**

ARTIGO QUINTO

**(capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dezoito milhões cento e quarenta mil meticais, representado por dezoito milhões cento e quarenta mil acções, com o valor nominal de um Metical cada uma.

ARTIGO SEXTO

**(Aumento do capital social)**

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação da Assembleia Geral, por qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucros ou de reservas livres, é proposto pelo Conselho de Administração com parecer do Conselho de Administração.

Três) Não pode ser deliberado o aumento do capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Quatro) A deliberação da Assembleia Geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

a) A modalidade do aumento do capital;

- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

ARTIGO SÉTIMO

**(Direito de preferência no aumento do capital social)**

Um) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos dos números seguintes e, supletivamente, nos termos gerais.

Dois) O aumento do capital social será repartido entre os accionistas que exerçam o direito de preferência do seguinte modo:

- a) Cada accionista terá o direito de subscrever uma participação no aumento do capital social proporcional às acções que detiver ou uma participação menor, na medida do que tiver declarado pretender subscrever;
- b) O valor do aumento do capital social que não tiver sido subscrito será oferecido aos accionistas, que tiverem subscrito integralmente a sua participação proporcional, na proporção das respectivas acções, em sucessivos rateios;
- c) As acções que não possam ser proporcionalmente atribuídas serão sorteadas de uma só vez entre os accionistas referidos na alínea anterior;
- d) Se, após o exercício do direito de preferência, o aumento do capital não tiver sido totalmente subscrito, será aplicado o regime que houver sido deliberado para a subscrição incompleta, que poderá prever a redução do valor do aumento às subscrições efectuadas pelos accionistas preferentes, ou a subscrição pública ou por terceiros, do montante não subscrito;
- e) Caso, porém, não tenha sido previsto em Assembleia Geral qualquer regime para a subscrição incompleta, o

Conselho de Administração deverá convocar a Assembleia Geral para que esta se pronuncie sobre o regime a aplicar, podendo ser dada sem efeito a deliberação inicial, caso em que serão restituídas as importâncias recebidas.

Três) O disposto na alínea b) do número anterior poderá ser afastado por deliberação da Assembleia Geral, que estabeleça outro critério de repartição do valor do aumento que não tenha sido subscrito nos termos da alínea a), do mesmo número.

#### ARTIGO OITAVO

##### **(Cumprimento da obrigação de entradas)**

Um. As entradas dos accionistas devem ser pontualmente cumpridas, vencendo as entradas em dívida juros moratórios nos termos a fixar pelo Conselho de Administração dentro dos limites da lei.

Dois) Os lucros correspondentes às acções não liberadas não poderão ser pagos aos accionistas que se encontrem em mora, mas serão creditados para compensação da dívida de entrada e respectivos juros.

Três) As acções não liberadas não conferem direito a voto.

Quatro) Se o accionista não liberar as acções no prazo de sessenta dias após ter sido interpelado para o efeito, as mesmas consideram-se automaticamente perdidas a favor da sociedade e as quantias já pagas por conta da realização delas, se a interpelação tiver sido efectuada com esta cominação.

Cinco) O Conselho de Administração só poderá efectuar a interpelação prevista no número anterior após esta ter sido aprovada em Assembleia Geral.

#### ARTIGO NONO

##### **(Acções)**

Um) As acções serão tituladas ou escriturais e devem revestir sempre a forma de acções nominativas.

Dois) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Três) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, cinco mil, dez mil, vinte mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Quatro) O desdobramento ou a concentração dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas, mediante aprovação da Assembleia Geral.

Cinco) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, com excepção das acções preferenciais sem voto ou remíveis.

Seis) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### **(Consentimento e direito de preferência na transmissão de acções)**

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções está sujeita ao consentimento da sociedade e ao exercício do direito de preferência da sociedade, mediante deliberação dos accionistas tomada em Assembleia Geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos accionistas na proporção das respectivas participações sociais.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) No prazo de oito dias a contar da data da recepção da comunicação referida no número anterior, o Conselho de Administração deverá notificar os restantes sócios para o exercício do direito de preferência e, nos termos da lei, solicitar a convocação da Assembleia Geral dos sócios ou convocá-la directamente, para que os accionistas e a sociedade se pronunciem sobre o direito de preferência que lhes assiste e sobre o consentimento da sociedade na transmissão das acções, no prazo máximo de sessenta dias a contar da recepção da comunicação do projecto de venda, entendendo-se que a sociedade consente a transmissão das acções e que a sociedade e os sócios não pretendem adquirir as acções caso não se pronunciem dentro do referido prazo e na Assembleia Geral para o efeito convocada.

Quatro) O Consentimento para a transmissão das acções pode ser recusado sempre que a operação, quer pelo seu objectivo, quer pelas partes envolvidas, se mostre inconveniente para a sociedade no seu funcionamento, organização, objecto social próprio e/ou sociedades participadas, ou outro interesse da sociedade devidamente fundamentado.

Cinco) Caso a sociedade consinta a transmissão das acções nos termos propostos e a sociedade e os accionistas não exerçam o direito de preferência que lhes assiste, nos termos do disposto no presente artigo, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Seis) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das

acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### **(Oneração de acções)**

A oneração, total ou parcial, de acções depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### **(Amortização de acções)**

Um) A amortização de acções só poderá ter lugar, mediante deliberação da Assembleia Geral, nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o accionista for declarado falido, insolvente ou inabilitado;
- b) Quando as acções forem objecto de arresto, penhora, arroladas ou, em geral, apreendidas judicial ou administrativamente;
- c) Quando o accionista transmita as suas acções, sem observância do disposto no artigo décimo dos presentes estatutos, ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o accionista envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social ou dificulte, directa ou indirectamente, e com certa regularidade o andamento dos negócios da sociedade ou promova o seu descrédito;
- e) Quando, em caso de divórcio ou separação judicial de qualquer accionista, as acções em causa forem adjudicadas aos respectivos cônjuges;
- f) Quando, em caso de falecimento de qualquer accionista, as acções forem adjudicadas a qualquer herdeiro que não seja sucessor em linha recta; e
- g) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações acessórias a que foi chamado.

Dois) A amortização das acções será, regra geral, acompanhada da correspondente redução de capital social.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as acções dos restantes accionistas serão proporcionalmente aumentadas, fixando a Assembleia Geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal das acções amortizadas, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo accionista para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nas condições a determinar pela Assembleia Geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Acções próprias)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da Assembleia Geral deve identificar o número de acções a adquirir, a alienar ou que por outra forma pretende dispor, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertencem à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a Assembleia Geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo décimo destes estatutos, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do Conselho de Administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações, incluindo emissões efectuadas parceladamente e em séries.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, nos termos da lei, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### (Suprimentos e prestações acessórias)

Um) Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

Dois) Podem ser exigidas aos sócios prestações acessórias ou suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os sócios obrigados nas proporções, condições, prazos e montantes estabelecidos em Assembleia Geral.

#### CAPÍTULO III

##### Dos órgãos sociais

##### SECÇÃO I

##### Das disposições gerais

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### (Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Fiscal Único.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### (Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros da mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) O mandato do órgão de fiscalização é de um ano, mantendo-se em funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte à da eleição.

Quatro) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Cinco) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Seis) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em seu nome e comunicar o respectivo nome à sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### (Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pela Assembleia Geral ou por uma comissão de vencimentos, designados pela Assembleia Geral, de entre os accionistas.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

#### SECÇÃO II

##### Da assembleia geral

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### (Noção)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### (Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída por todos os accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os co-proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas Assembleias Gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### (Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na Assembleia Geral ou de, por outro modo, deliberar, os accionistas que detiverem acções averbadas a seu favor no livro de registo de acções ou na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

**(Representação)**

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem, nos termos da lei, fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral pelas pessoas que para o efeito designarem, nos termos da Lei em vigor, devendo indicar os poderes conferidos, mediante carta ou procuração dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e entregue na sede social da Sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

## ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

**(Competências)**

Compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a criação de qualquer tipo de acções;
- f) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- h) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações acessórias;
- i) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- j) Deliberar sobre a cessão, temporária ou definitiva, da exploração de estabelecimentos comerciais; Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis ou de quaisquer direitos sobre os referidos bens;
- k) Deliberar sobre a participação no capital social de outras empresas, sociedades ou entidade, desde que permitidas por lei, ou sobre quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas; e
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor,

na competência de outros órgãos da sociedade.

## ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

**(Mesa da Assembleia Geral)**

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do Presidente ou do Secretário da Mesa da Assembleia Geral, serão os mesmos substituídos por qualquer administrador da sociedade.

## ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

**(Convocação)**

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados num dos jornais mais lidos da localidade, ou por meio de cartas dirigidas aos sócios, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único ou de accionistas, os quais, no caso de Assembleia Geral extraordinária, deverão representar pelo menos dez por cento do capital social da sociedade.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da Assembleia e indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia a convocar.

Cinco) Na convocatória de uma assembleia pode logo ser fixada uma segunda data de reunião para o caso de a assembleia não poder reunir-se na primeira data, por falta de representação do capital exigido por lei ou pelos estatutos da sociedade, contanto que entre as duas datas meciem mais de quinze dias, devendo ao funcionamento da assembleia que reúna na segunda data fixada aplicarem-se as regras relativas à assembleia da segunda convocação.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

**(Quórum constitutivo)**

Um) A Assembleia Geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira

convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, salvo os casos em que a lei exija um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

## ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

**(Quorum deliberativo)**

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos expressos, salvo quando a lei exija maioria qualificada.

Dois) Só serão, porém, válidas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a setenta e cinco por cento do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Eleição e destituição dos membros da administração e do órgão de fiscalização;
- b) A alteração dos estatutos;
- c) Projecto de cisão, fusão ou transformação da sociedade;
- d) Modificações relevantes na estrutura ou na actividade da sociedade;
- e) O relatório de gestão e as contas anuais da sociedade;
- f) A alteração do capital social;
- g) A mudança da sede social.

Três) As abstenções não são consideradas para efeitos de contagem dos votos necessários à tomada de deliberações sociais.

Quatro) É proibido o voto por correspondência.

## ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

**(Reuniões da assembleia geral)**

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

## ARTIGO VIGÉSIMO NONO

**(Local e acta)**

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia.

Três) De cada reunião e sessão da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da Mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO

##### (Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

#### SECÇÃO III

##### Da administração

#### ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

##### (Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração, composto por um número ímpar de membros, no mínimo de três e um máximo de sete, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os elegeu.

Dois) O Conselho de Administração terá um presidente, nomeado pela Assembleia Geral que o elegeu, que, caso o pretenda fazer, poderá ainda designar um vice-presidente, que substituirá o Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, será substituído por cooptação, até à primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato termina no final do quadriénio então em curso.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

##### (Competências)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Propor, fundamentando, os aumentos de capital necessários;

d) Dar e tomar de arrendamento instalações para o exercício da actividade social;

e) Estudar e executar o plano de expansão da rede de estabelecimentos da sociedade, tendo em conta os condicionalismos legais aplicáveis;

f) Adquirir, onerar, alienar e arrendar quaisquer bens móveis sempre que o entenda conveniente para a sociedade;

g) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades publicas ou privadas, podendo contrair obrigações, propor e seguir pleitos, desistir ou transigir em processo, comprometer-se em árbitros, assinar termos de responsabilidade e, em geral, praticar todos os actos que não caibam na competência de outros órgãos ou serviços subalternos;

h) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;

i) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento;

j) Prestar cauções e garantias, pessoais ou reais, pela sociedade;

k) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;

l) Contratar e despedir trabalhadores e outros prestadores de serviços, fixar as suas remunerações, regalias sociais e outras prestações pecuniárias e exercer o correspondente poder directivo e disciplinar;

m) Contratar e substituir o auditor externo;

n) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;

o) Definir as politicas da sociedade e elaborar os documentos previsionais da actividade da sociedade e os correspondentes relatórios de execução;

p) Delinear a organização e os métodos de trabalho da sociedade, elaborar regulamentos e determinar as instruções que julgar convenientes.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que eventualmente tenha prestado e constituindo-se

na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

##### (Reuniões da assembleia geral)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, oito dias de antecedência, relativamente à data da reunião, incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os Administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunir-se-á na sede social ou noutra local escolhido por conveniência do Conselho, indicado na respectiva convocatória.

Cinco) No caso de impossibilidade de comparência por parte de um ou mais dos administradores da sociedade em reunião do Conselho de Administração, poderão ser utilizados os meios de comunicação disponíveis.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

##### (Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do Conselho de Administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência, devendo, porém, cada instrumento de representação ser utilizado apenas uma vez.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e quando no início de cada sessão seja unanimemente aprovado pelos participantes, considerar-se-ão como estando presentes os administradores que intervenham nas reuniões por recurso a meios de telecomunicação que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção simultâneas de voz ou de voz e imagem.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os que hajam participado na reunião.

## ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

**(Delegação de poderes)**

Um) O Conselho de Administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores, os quais, consoante o caso, formarão uma comissão executiva ou constituirá um administrador delegado.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Conselho de Administração não pode delegar as suas competências relativamente as matérias referentes aos relatórios e contas anuais, à prestação de cauções e garantias, pessoas ou reais, à extensões ou reduções da actividade da sociedade e aos projectos de fusão, cisão ou transformação sociedade, que nos termos legais não podem ser delegadas.

## ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

**(Mandatários)**

O Conselho de Administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

## ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

**(Vinculação da sociedade)**

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem conferidos pela Assembleia Geral ou delegados pelo Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Três) O mandato conferido a um só mandatário será para a prática de actos certos e determinados, caducando com a execução do acto para o qual foi conferido.

## SECÇÃO IV

## Da fiscalização

## ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

**(Órgão de fiscalização)**

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Fiscal Único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) O fiscal único será eleito na Assembleia Geral ordinária, mantendo-se em funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte.

Três) As decisões e opiniões do fiscal único serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os factos mais relevantes verificados no exercício das suas funções.

## ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

**(Auditorias externas)**

O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

## CAPÍTULO IV

**Das disposições finais**

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO

**(Ano social)**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

**(Aplicação dos resultados)**

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Pelo menos cinco por cento, após a dedução das importâncias destinadas à constituição da reserva legal, serão destinados ao pagamento do dividendo obrigatório, podendo, porém, este deixar de ser pago aos accionistas, por proposta do Conselho de Administração, com parecer do órgão de fiscalização e aprovado pela Assembleia Geral, havendo fundado receio de que se o seu pagamento venha a criar grave dificuldade financeira para a sociedade; e
- c) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

**(Dissolução e liquidação)**

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que

estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.”

Está conforme.

Maputo, quatro de Janeiro de dois mil e treze.—A Ajudante da Notária, *Ilegível*.

**Vatax Consultoria, Limitada****Rectificação**

Por ter saído inexacto a publicação do artigo quarto da empresa à cima referida, no *Biletim da República*, n.º 43, 3.ª série, de 24 de Outubro de 2012, publica-se na íntegra:

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social, inteiramente realizado em dinheiro e bens, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de dias quotas de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Valério António Langa Cuna, e dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Carménia Armando Novela.

**Murrimo Macadamias, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Dezembro de dois mil e doze, lavrada de folha nove a folhas onze, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinquenta e oito, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, e cessão de quotas, em que a sócia White Bird International, B.V; divide a sua quota no valor nominal de dezanove mil e duzentos e cinquenta meticais, em duas nova quotas desiguais, sendo uma quota no valor nominal de quinhentos e cinquenta meticais, que reserva para si e outra no valor nominal de dezoito mil e setecentos meticais que cede a favor da sócia Crookes Brothers, LTD, que unifica a quota cedida à sua anterior quota passando a deter uma quota no valor nominal de cinquenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta meticais.

Que em consequência da cessão de quota é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinquenta e cinco mil meticais,

correspondente á soma de duas quotas desiguais distribuidas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a sócia Crookes Brothers, LTD;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos e cinquenta meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente a sócia White Bird International, B.V.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Dezembro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

## Conservatória de Registo das Entidades Legais

### Adenda

Por ter saído omissa no suplemento ao *Boletim da República*, n.º 48, 3.ª série, de 3 de Dezembro de 2012, onde se lê «NSP – Dilícia Krioula, Limitada», deve ler-se «Dilícia Krioula, Limitada.»

Maputo, três de Janeiro de dois mil e trêze. — O Técnico, *Ilegível*.

## MZ Logística e Serviços S.A.

Cerifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidade Legais sob NUEL 100319551 uma sociedade denominada MZ Logística e Serviços S.A., que reger-se-á pelas cláusulas seguintes:

*Primeiro:* José Domingos Mazuze, filho de Daniel José da Cunha Simeão e de Olga Amelia Timba, de nacionalidade moçambicana, solteiro, natural da Maputo, onde reside, nascido aos dezassete de Abril de mil novecentos e setenta e nove, portador do Bilhete de Identidade n.º 110451157M, emitido aos vinte e seis de Setembro de dois mil e sete, pela Direcção de Identificação Civil, residente na Rua Maestro Justino Chemane, Bairro da Liberdade, Cidadela Matola, número quarto mil e nove;

*Segundo:* Maalhope de Nuria Mazuze, filha de José Domingos Mazuze e Jacinta Esperança Biacuane, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1101008400408, emitido aos vinte e sete de Janeiro de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, neste acto representada pelo seu pai, José Domingos Mazuze;

*Terceiro:* Michele de Sónia Domingos Mazuze, filha de José Domingos Mazuze e Sónia Chemane, de nacionalidade moçambicana, nascida na República da África do Sul, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100630682P, emitido aos vinte e três de Novembro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, neste acto representada pelo seu pai, José Domingos Mazuze; e

*Quarto:* Mellanie de Sónia Mazuze, filha de José Domingos Mazuze e Sónia Chemane, de nacionalidade moçambicana, nascida em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100398762M, emitido aos dezanove de Agosto de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, neste acto representada pelo seu pai, José Domingos Mazuze.

Que, pelo presente instrumento constituem entre si, uma sociedade anónima, a MZ Logística e Serviços S.A., quereger-se-á pelos artigos seguintes:

### CAPITULO I

#### Da firma, objecto, sede e duração

##### ARTIGO PRIMEIRO

###### A firma

A firma da sociedade é MZ Logística e Serviços S.A.

##### ARTIGO SEGUNDO

###### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços na área de importação, exportação, despachos aduaneiros, desenvolvimento de soluções Integradas em logística em geral e serviços conexos.

Dois) A sociedade pode exercer ainda outras actividades, comerciais ou industriais, de natureza acessória, conexas ou complementares do objecto principal ou outras, desde que tais actividades sejam legalmente permitidas, devidamente autorizadas pelas autoridades competentes e tenha havido uma deliberação do conselho de administração.

Três) A sociedade pode, por simples deliberação do conselho de administração, participar na constituição e por outras formas adquirir participações em outras sociedades de qualquer tipo, com objecto idêntico ou diferente, incluindo sociedades reguladas por lei especial, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente em agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos multinacionais de interesse económico, consórcios e associações em participação.

##### ARTIGO TERCEIRO

###### Sede

A sociedade tem a sua sede em Maputo.

### ARTIGO QUARTO

#### Duração

A duração da sociedade e por tempo indeterminado.

### CAPITULO II

#### Do capital, acções e obrigações

##### ARTIGO QUINTO

###### Capital social

O capital da sociedade, integralmente subscrito realizado e de noventa mil meticais e esta representado por novecentas acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma.

##### ARTIGO SEXTO

###### Realização das acções

Um) Até a sua realização as acções serão necessariamente nominativas.

Dois) Cada accionista com excepção dos fundadores que ficam dispensados, poderá, após ter realizado as suas acções, solicitar a sua conversão em acções ao portador até um máximo de acções a ser deliberado por assembleia geral.

Três) As acções representativas do capital da Sociedade poderão ser representadas por títulos de um vírgula dez, cem ou mil acções.

Quatro) Os títulos representativos das acções da sociedade serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas destes ser substituídas por simples representação mecânica.

Cinco) As acções representativas do capital da sociedade poderão revestir a forma de escritura mediante deliberação da assembleia geral.

##### ARTIGO SÉTIMO

###### Aumento do capital

Um) O conselho de administração poderá deliberar o aumento do capital da sociedade, por uma ou mais vezes, até ao limite de cem milhões de meticais.

Dois) A competência prevista no número anterior poderá ser exercida durante o prazo de três anos a contar da data da constituição da sociedade, podendo a assembleia geral renovar, por uma ou mais vezes, os poderes conferidos ao conselho de administração.

Três) No exercício da competência prevista nos números anteriores, cabe ao Conselho de Administração fixar, nos termos legais, as condições do aumento de capital.

##### ARTIGO OITAVO

###### Transmissão das acções

Um) As acções ao portador serão livremente transmitidas, quer entre accionistas quer para terceiros.

Dois) Na transmissão das acções nominativas o accionista cedente deverá oferecer-las aos outros accionistas indicando, com antecedência mínima de trinta dias, o nome dos interessados na aquisição, a quantidade de acções a ser transmitida, o preço ajustado e as demais condições de cedência.

Três) O disposto no número anterior não se aplica as accionistas fundadores que podem transmitir as suas acções livremente.

Quatro) Os outros accionistas deverão informar o accionista cedente, dentro do prazo de trinta dias após receberem a comunicação referida no número anterior, sobre a sua vontade de preferir nas mesmas e na proporção das acções detidas.

#### ARTIGO NONO

##### **Emissão de acções**

Um) A sociedade pode emitir acções que beneficiem de algum privilégio patrimonial, fixo ou variável, nomeadamente acções preferenciais sem voto.

Dois) A assembleia geral pode deliberar que as acções que beneficiem de algum privilégio, nomeadamente as acções preferenciais sem voto, fiquem ajustadas a remissão, em data fixa ou quando a assembleia geral o deliberar, podendo a remissão ser feita pelo valor nominal das acções ou por este valor acrescido de um prémio, o qual, a existir, será fixado pela assembleia geral que deliberar a emissão ou remissão das acções.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### **Dívidas e outras obrigações**

Um) A sociedade pode emitir qualquer tipo de dívida não proibido por lei, nomeadamente obrigações e outros valores mobiliários análogos, como seja, o papel comercial.

Dois) A emissão de obrigações ordinárias, de papel comercial ou de outros valores mobiliários análogos a este pode ser deliberada pelo Conselho de Administração.

Três) As obrigações poderão ser representadas por títulos de um vírgula dez, cem, mil, dez mil ou múltiplos de cem mil metcais.

Quatro) As obrigações poderão revestir a forma escritural se a lei o permitir.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### **Outras operações**

A sociedade pode praticar sobre as suas próprias acções, obrigações e outros valores análogos e todas as operações permitidas por lei.

#### CAPITULO III

##### **Dos órgãos sociais**

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

os órgãos da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

#### SECÇÃO I

##### **Da assembleia geral e funcionamento**

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A mesa da assembleia é composta por um presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Tem direito a estar presentes na assembleia geral e nela discutir e votar os accionistas que possuam um numero de acções não inferior a cem, averbadas em seu nome no livro de registo de acções da sociedade, ou depositadas em instituição de crédito ou junto da sociedade, pelo menos quinze dias da data designada antes da reunião da assembleia geral, e que comprovem perante a sociedade tal depósito até dez dias da data da reunião.

Dois) Os obrigacionistas não poderão estar presentes na reunião da assembleia geral.

Três) Os accionistas que forem pessoas singulares poderão fazer-se representar na assembleia por outro accionista ou pelas pessoas a quem a lei imperativa o permitir.

Quatro) Os accionistas que forem pessoas colectivas far-se-ão representar na assembleia geral pela pessoa que designarem, por carta mandadeira, para o efeito.

Cinco) As representações previstas nos números anteriores serão exercidas mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e entregue a sociedade pelo menos cinco dias úteis antes da data designada para a reunião da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Sem prejuízo de disposição legal imperativa, a assembleia geral só poderá deliberar, em primeira convocação, se estiverem presentes ou representados accionistas que detenham acções representativas, pelo menos, de metade do capital social.

Dois) Sem, prejuízo de disposição imperativa a assembleia geral poderá deliberar em segunda convocatória, seja qual for o numero de accionistas presentes e representados.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Sem prejuízo de disposição legal imperativa, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos.

Dois) As deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade devem ser tomadas por maioria qualificada de dois terços dos votos emitidos, salvo se, em segunda convocatória, estiverem

presentes ou representados accionistas que possuam acções correspondentes, pelo menos, a metade do capital social, caso em que poderão ser tomadas por maioria absoluta os votos emitidos.

#### SECÇÃO II

##### **Do conselho de administração**

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O conselho de administração é composto por três a cinco membros, conforme deliberado.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Os membros do conselho de administração serão eleitos pela Assembleia Geral, que preside o órgão.

Dois) Na falta ou impedimento temporário de qualquer administrador, o conselho poderá proceder a sua substituição. Em caso de impedimento definitivo a assembleia-geral que se segue procederá a nomeação do substituto.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O conselho de administração tem os mais amplos poderes, até de gestão e representação da sociedade, competindo-lhe a prática de todos os actos necessários ou convenientes a prossecução do objecto social.

Dois) Pode ainda desenvolver as seguintes acções.

Três) Aquisição, alienação e oneração de bens imóveis e móveis da sociedade.

Quatro) Prestação de cauções e garantias pessoas ou áreas da sociedade.

Cinco) Abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes deste.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O conselho de administração reunirá uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou solicitação de mais de metade.

Dois) O conselho de administração só pode deliberar validamente se estiverem presentes ou representados pelo menos dois terços dos seus membros.

Três) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos emitidos, tendo o presidente voto de qualidade.

Quatro) Qualquer membro do conselho de administração pode votar por correspondência e fazer-se representar, num máximo de uma representação por cada administrador.

Cinco) Os votos por correspondência serão exercidos e os poderes de representação serão conferidos por carta ou por outro meio de comunicação escrita, dirigida ao presidente do conselho de administração.



## ARTIGO VIGÉSIMOPRIMEIRO

A sociedade fica obrigada a:

- a) Pela assinatura do seu presidente;
- b) Pela assinatura de um administrador delegado, dentro da delegação de competências que lhe seja conferida.

## SECÇÃO III

## Do conselho fiscal

## ARTIGO VIGÉSIMOSEGUNDO

Um) A fiscalização dos negócios sociais e confiada a um conselho fiscal, composto por três membros eleitos pela assembleiageral, a qual designará o presidente.

Dois) O conselho fiscal reunirá, pelo menos, uma vez por ano, e sempre que for convocado pelo seu presidente, pelo conselho de administração ou pelo presidente da mesa da assembleia geral.

## CAPITULO IV

**Da aplicação de resultados**

## ARTIGO VIGÉSIMOTERCEIRO

Um) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de prejuízos transitados de exercícios anteriores;
- b) Formação ou reconstituição de reserva legal;
- c) Distribuição a todos os accionistas, salvo se a assembleia geral deliberar, por simples maioria, afectar, no todo ou em parte, a parcela dos lucros líquidos a distribuir pelos accionistas a constituição e ou reforço de quaisquer reservas ou a realização de quaisquer outras aplicações específicas de interesse da sociedade.

Dois) No decurso do exercício, a assembleia geral, depois de obter o parecer favorável do órgão de fiscalização da sociedade e com a observância das demais prescrições legais, pode deliberar fazer aditamentos sobre os lucros aos accionistas.

## CAPITULO V

**Das disposições gerais, finais e transitórias**

## ARTIGO VIGÉSIMOQUARTO

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por três anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.

Dois) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que sejam eleitos e permanecerão no exercício das suas funções até a eleição dos que vierem a substituir.

## ARTIGO VIGÉSIMOQUINTO

**(Omissões)**

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, nove de Janeiro de dois mil e treze.  
— O Técnico, *Ilegível*.

Preço — 51,51 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.